



Regulamento de Licitações e Contratos

O presente Regulamento de Licitações e Contratos foi aprovado na reunião de Diretoria realizada em 13/07/2018 e na reunião do Conselho de Administração realizada em 24/07/2018.



SECRETARIA DE
ESTADO DA CASA CIVIL E
DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO



50
ANOS
1967-2017

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, tendo em vista o disposto na Lei n° 13.303, de 30 de junho de 2016, e no Decreto 46.188, de 06 de dezembro de 2017, no uso das atribuições que lhe confere o Estatuto da CODIN.

DECIDE:

Art.1º O Regulamento de licitações e contratos da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CODIN, de que trata a Lei n° 13.303/2016 e Decreto n° 46.188/2017, fica disciplinado por este Regulamento Interno.

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Sumário

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	1
TÍTULOS II - DOS MECANISMOS DE POSICIONAMENTO CONCORRENCIAL .	2
CAPÍTULO I - DO PATROCÍNIO E DA PUBLICIDADE.....	2
CAPÍTULO II - DA ATIVIDADE FINALÍSTICA E OPORTUNIDADE DE NEGÓCIOS.....	3
TÍTULO III - DAS CONTRATAÇÕES E DOS PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO	4
CAPÍTULO I - DAS NORMAS GERAIS.....	4
CAPÍTULO II – DAS NORMAS ESPECÍFICAS	7
SEÇÃO I - DAS OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA.....	7
SEÇÃO II – DA AQUISIÇÃO DE BENS.....	8
SEÇÃO III – DA ALIENAÇÃO	9
SEÇÃO IV - DAS CONTRATAÇÕES DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA.....	11
CAPÍTULO III - DOS PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO.....	11
SEÇÃO I - DA PREPARAÇÃO	12
SEÇÃO II - DA DIVULGAÇÃO	14
SEÇÃO III - DA APRESENTAÇÃO DE LANCES OU PROPOSTAS E DO MODO DE DISPUTA.....	14
SEÇÃO IV - DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO.....	15
SEÇÃO V - DA PREFERÊNCIA E DO DESEMPATE.....	19
SEÇÃO VI - DA VERIFICAÇÃO DE EFETIVIDADE DOS LANCES OU PROPOSTAS	20
SEÇÃO VII - DA NEGOCIAÇÃO	21
SEÇÃO VIII - DA HABILITAÇÃO	21
SEÇÃO IX - DOS RECURSOS E DA ADJUDICAÇÃO.....	23
SEÇÃO X - DO ENCERRAMENTO.....	24
CAPÍTULO IV - DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES DAS LICITAÇÕES	25
SEÇÃO I - DA PRÉ-QUALIFICAÇÃO PERMANENTE.....	25
SEÇÃO II - DO CADASTRAMENTO.....	27
SEÇÃO III - DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS	27
SEÇÃO IV - CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO.....	34

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

CAPÍTULO V - DOS CASOS DE DISPENSA E DE INEXIGIBILIDADE DO PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO	34
CAPÍTULO VI - DA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE PRIVADO	39
TÍTULO IV - DOS CONTRATOS E CONVÊNIOS	40
CAPÍTULO I – DOS CONTRATOS	40
CAPÍTULO II – DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DOS CONTRATOS	45
SEÇÃO I - DA ALTERAÇÃO DOS CONTRATOS.....	45
SEÇÃO II - DA CESSÃO OU TRANSFERÊNCIA.....	47
SEÇÃO III - DOS CASOS DE RESSARCIMENTO DE DANOS E PREJUÍZOS PELA CONTRATADA.....	48
CAPÍTULO III – DAS SANÇÕES E DA RESCISÃO CONTRATO	48
SEÇÃO I - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS.....	48
SEÇÃO II - DOS CASOS DE RESCISÃO DO CONTRATO.....	49
SEÇÃO III - DO PROCESSO PARA RESCISÃO E APLICAÇÃO DE SANÇÕES ...	50
SEÇÃO IV - DOS CRIMES E DAS PENAS	52
CAPÍTULO IV - DOS CONVÊNIOS	52
TÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	53
ANEXO I GLOSSÁRIO DE EXPRESSÕES TÉCNICAS	54

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

VERSÃO: 001/2018	FOLHA: 1/57
----------------------------	-----------------------

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - As licitações, contratos administrativos e convênios da Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Rio de Janeiro, doravante denominada apenas CODIN, ficam sujeitos aos comandos previstos neste Regulamento, na Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016 e na Lei Federal nº 10.520 de 17 de julho de 2002, quando este Regulamento assim determinar.

Parágrafo Primeiro – As contratações realizadas pela CODIN diretamente com empresas controladas, coligadas e subsidiárias, se houver, observam as regras deste Regulamento, podendo se dar com base em quaisquer das hipóteses previstas para oportunidade de negócios, dispensa ou inexigibilidade de licitação, conforme seja o enquadramento da situação.

Parágrafo Segundo – As operações para a formação de parcerias societárias, aquisição e alienação de participação em sociedades e operações realizadas no âmbito do mercado de capitais observam a legislação pertinente, não estando abrangidas por este Regulamento.

Art. 2º - As contratações com terceiros destinados à prestação de serviços, à aquisição, locação e alienação de bens e ativos do patrimônio, à execução de obras, bem como à implementação de ônus sobre bens do ativo permanente, serão precedidos de licitação, ressalvadas as exceções previstas neste Regulamento.

Art. 3º - As contratações destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterizem sobre preço ou superfaturamento.

Art. 4º - As contratações de que trata este Regulamento observarão os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca de competitividade e do julgamento objetivo, além das finalidades consignadas no Estatuto da CODIN, e as seguintes diretrizes:

I- padronização do objeto da contratação, dos instrumentos convocatórios e das minutas de contratos;

II- busca da maior vantagem competitiva para a CODIN, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social e ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;

III- parcelamento do objeto, visando a ampliar a participação de licitantes, sem perda de economia de escala, e desde que não atinja valores inferiores aos limites para contratação direta em razão do valor;

IV- adoção preferencial da modalidade de licitação denominada Pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e serviços comuns, inclusive os de engenharia, assim considerados

CANCELA O R.L.C.		APROVADA	
VERSÃO:	DATA:	VERSÃO: CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO	DATA: 24/07/2018

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

VERSÃO: 001/2018	FOLHA: 2/57
----------------------------	-----------------------

aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado;

V- observação das políticas de atuação da CODIN e do Regime de alçadas decisórias, preferencialmente colegiadas, sobre compras, contratações e alienações, aprovado pelo Conselho de Administração.

Art. 5º - As contratações disciplinadas por este Regulamento devem respeitar as normas relativas à:

- I-** disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados;
- II-** mitigação dos danos ambientais por meio de medidas condicionantes e de compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental;
- III-** utilização de produtos, equipamentos e serviços que reduzam o consumo de energia e de recursos naturais;
- IV-** avaliação de impactos de vizinhança, na forma da legislação urbanística;
- V-** proteção do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado por investimentos realizados pela CODIN;
- VI-** acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;
- VII-** possibilidade de adoção de mecanismos de solução pacífica de conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis, em especial arbitragem.

Parágrafo Único – A contratação a ser celebrada pela CODIN da qual decorra impacto negativo sobre bens do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial tombados, deverá prever compensação determinada pelo dirigente máximo da CODIN, na forma da legislação aplicável.

Art. 6º - As minutas de editais de licitação, bem como dos instrumentos contratuais, serão previamente examinadas e aprovadas pela Assessoria Jurídica da CODIN.

Parágrafo Único – Poderá ser dispensada a análise jurídica das minutas de editais e dos instrumentos contratuais, inclusive aditivos, em caso de utilização de minutas padronizadas previamente homologadas pela Assessoria Jurídica da CODIN, desde que não haja alteração, inclusão ou exclusão de cláusulas gerais dos modelos aprovados.

TÍTULOS II - DOS MECANISMOS DE POSICIONAMENTO CONCORRENCIAL

CAPÍTULO I - DO PATROCÍNIO E DA PUBLICIDADE

Art. 7º - Para realização de patrocínio, a CODIN poderá celebrar convênio ou contrato com pessoa física ou jurídica para promoção de atividades culturais, institucionais, mercadológicas, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, desde que comprovadamente vinculadas ao fortalecimento de sua marca.

CANCELA O R.L.C.		APROVADA	
VERSÃO:	DATA:	VERSÃO: CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO	DATA: 24/07/2018

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

VERSÃO: 001/2018	FOLHA: 3/57
----------------------------	-----------------------

Parágrafo Primeiro – As despesas com publicidade e patrocínio da CODIN não ultrapassarão, em cada exercício, o limite de 0,5% (cinco décimos por cento) da receita operacional bruta do exercício anterior.

Parágrafo Segundo – O limite disposto no caput poderá ser ampliado, até o limite de 2% (dois por cento) da receita bruta do exercício anterior, por proposta da Diretoria Executiva da CODIN justificada com base em parâmetros de mercado do setor específico de atuação da CODIN e aprovada pelo Conselho de Administração.

Parágrafo Terceiro – É vedado à CODIN realizar, em ano de eleição para cargos do Estado do Rio de Janeiro, despesas com publicidade e patrocínio que excedam a média dos gastos nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito ou no último ano imediatamente anterior à eleição.

CAPÍTULO II - DA ATIVIDADE FINALÍSTICA E OPORTUNIDADE DE NEGÓCIOS

Art. 8º - Não se aplicam os dispositivos referentes às contratações e aos procedimentos de licitação às seguintes situações:

- I-** exercício direto de atividade finalística, caracterizada pela comercialização, prestação ou execução, de forma direta, de produtos ou serviços especificamente relacionados com o objeto social da CODIN, inclusive participações societárias diretas ou indiretas;
- II-** nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo.

Art. 9º - A oportunidade de negócios consiste na implementação de ações de diferencial competitivo com vistas ao estabelecimento de parcerias com terceiros destinadas ao desenvolvimento da atuação concorrencial da CODIN, considerando-se pelo menos um dos seguintes critérios, dentre outros:

- I-** retorno em receitas financeiras;
- II-** acesso a soluções melhores e inovadoras;
- III-** ganho operacional e de eficiência;
- IV-** promoção de empreendedorismo visando adoção de novos modelos/procedimentos de mercado;
- V-** melhoria de performance na execução de suas atividades finalísticas.

Parágrafo Primeiro – Na hipótese referida no caput deste artigo, devem ser observados, de forma cumulativa, os seguintes elementos:

- I-** as características específicas que definem a escolha do parceiro;

CANCELA O R.L.C.		APROVADA	
VERSÃO:	DATA:	VERSÃO: CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO	DATA: 24/07/2018

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

VERSÃO: 001/2018	FOLHA: 4/57
----------------------------	-----------------------

- II-** a definição e especificação da oportunidade de negócio;
- III-** a inviabilidade de procedimento competitivo.

Parágrafo Segundo – A oportunidade de negócio será materializada por uma das seguintes formas:

- I-** estabelecimento de parceria negocial, cuja fundamentação vise atuação concorrencial;
- II-** formação e extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais.

Parágrafo Terceiro – Nas contratações de que trata este artigo são observados, sempre que possível, os seguintes parâmetros:

- I-** podem ser adotados padrões de ajustes, contratos, instrumentos e mecanismos usualmente adotados pelo mercado, atendidos os princípios deste Regulamento;
- II-** políticas de atuação da CODIN, em especial aquelas relacionadas a governança corporativa, controles internos e *compliance*, gerenciamento de riscos da CODIN, prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e anticorrupção;
- III-** adoção, sempre que possível, de critérios de sustentabilidade na especificação técnica do objeto, na execução dos serviços ou nas obrigações da contratada, com vistas a contribuir para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

TÍTULO III - DAS CONTRATAÇÕES E DOS PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO

CAPÍTULO I - DAS NORMAS GERAIS

Art. 10 - Os procedimentos licitatórios realizados pela CODIN terão acesso público, podendo ser utilizadas as seguintes modalidades:

- I-** pregão, preferencialmente na forma eletrônica, para contratação de bens e serviços comuns;
- II-** licitação CODIN, preferencialmente na forma eletrônica, para contratação de bens e serviços que não possam ser enquadrados como comuns.

Parágrafo Primeiro – A Licitação CODIN é o procedimento licitatório aberto que possibilita a combinação de diferentes modos de disputa e critérios de julgamento a ser determinado de acordo com as necessidades da CODIN.

Parágrafo Segundo – O valor estimado das contratações será sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias à elaboração das propostas, facultando-se sua publicidade, quando justificado.

Parágrafo Terceiro – Nas hipóteses em que forem adotados os critérios de julgamento por maior desconto ou por melhor técnica, a estimativa de preço deverá constar do instrumento convocatório.

CANCELA O R.L.C.		APROVADA	
VERSÃO:	DATA:	VERSÃO: CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO	DATA: 24/07/2018

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

VERSÃO: 001/2018	FOLHA: 5/57
----------------------------	-----------------------

Parágrafo Quarto – As licitações serão processadas e julgadas por pregoeiro, por responsável pela condução da licitação ou por comissão de licitação, conforme definido em normativo interno que estabelecerá os parâmetros para essa designação, levando em conta o critério de julgamento da licitação.

Art. 11 - Os contratos destinados à contratação de obras e prestação de serviços admitirão os seguintes regimes de execução:

- I-** empreitada por preço unitário: contratação por preço certo de unidades determinadas;
- II-** empreitada por preço global: contratação por preço certo e total;
- III-** tarefa: contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de material;
- IV-** empreitada integral: contratação de empreendimento em sua integralidade, com todas as etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para as quais foi contratada.

Art. 12 - Na contratação de obras e serviços poderá ser estabelecida remuneração variável, vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega definidos pela CODIN no instrumento convocatório e/ou no contrato, observado o conteúdo do projeto básico, do projeto executivo ou do termo de referência.

Parágrafo Único – A remuneração variável está condicionada à demonstração de eficiência e vantajosidade e respeitará o limite orçamentário fixado pela CODIN para a respectiva contratação, contemplando:

- I-** os parâmetros escolhidos para aferir o desempenho do contratado; e
- II-** as faixas de remuneração.

Art. 13 - Mediante justificativa expressa e desde que não implique perda de economia de escala, poderá ser celebrado mais de um contrato para executar serviço de mesma natureza, quando o objeto da contratação puder ser executado de forma simultânea por mais de um contratado.

Parágrafo Primeiro – Na hipótese prevista no caput deste Artigo, será mantido controle individualizado da execução do objeto contratual relativamente a cada um dos contratados.

Parágrafo Segundo – O instrumento convocatório deverá disciplinar os parâmetros objetivos para a alocação das atividades a serem executadas por cada contratado.

CANCELA O R.L.C.		APROVADA	
VERSÃO:	DATA:	VERSÃO: CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO	DATA: 24/07/2018

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

VERSÃO: 001/2018	FOLHA: 6/57
----------------------------	-----------------------

Art. 14 - Estará impedida de participar de licitações e de ser contratada pela CODIN a empresa:

- I-** cujo administrador ou sócio detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital social seja dirigente ou empregado da CODIN;
- II-** suspensa pela CODIN;
- III-** declarada inidônea pela União, por Estado, pelo Distrito Federal ou por Município, na forma do Art. 87, inc. IV da Lei nº 8.666/93 ou declarada impedida de licitar e contratar com os órgãos e entidades integrantes da Administração Pública do Estado do Rio de Janeiro, com base no Art. 7º da Lei nº 10.520/02, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;
- IV-** constituída por sócio de empresa que estiver suspensa, impedida ou declarada inidônea;
- V-** cujo administrador seja sócio de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea;
- VI-** constituída por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;
- VII-** cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;
- VIII-** que tiver, nos seus quadros de diretoria, pessoa que participou, em razão de vínculo de mesma natureza, de empresa declarada inidônea.

Parágrafo Primeiro – Aplica-se a vedação prevista no caput:

- I-** à contratação do empregado da CODIN ou dirigente, como pessoa física, bem como à participação dele em procedimentos licitatórios, na condição de licitante;
- II-** a quem tenha relação de parentesco, até o terceiro grau civil, com:
 - a) dirigente da CODIN;
 - b) empregado da CODIN cujas atribuições envolvam a atuação na área responsável pela licitação ou contratação;
 - c) Governador ou Secretário de Estado do Rio de Janeiro.
- III-** cujo proprietário, mesmo na condição de sócio, tenha terminado seu prazo de gestão ou rompido seu vínculo com a CODIN há menos de 12 (doze) meses.

Parágrafo Segundo – As vedações contidas no caput e no Parágrafo Primeiro serão objeto de declaração.

Parágrafo Terceiro – A falsidade da declaração mencionada no Parágrafo Segundo acarretará a exclusão do licitante do certame, e rescisão contratual, sem prejuízo das sanções previstas no Art. 121 deste Regulamento.

Art. 15 - Na contagem dos prazos estabelecidos neste Regulamento, exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento.

Parágrafo Único – Serão considerados somente dias de expediente na CODIN para fins de contagem de prazos.

CANCELA O R.L.C.		APROVADA	
VERSÃO:	DATA:	VERSÃO: CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO	DATA: 24/07/2018

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

VERSÃO: 001/2018	FOLHA: 7/57
----------------------------	-----------------------

CAPÍTULO II – DAS NORMAS ESPECÍFICAS

SEÇÃO I - DAS OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Art. 16 - O critério de julgamento a ser adotado será o de menor preço ou de melhor combinação de técnica e preço, pontuando-se na avaliação técnica as vantagens e os benefícios que eventualmente forem oferecidos para cada produto ou solução.

Art. 17 - Os serviços comuns de engenharia deverão ser licitados na modalidade Pregão.

Art. 18 - Nas licitações de obras e serviços de engenharia, além dos regimes de execução dispostos no Artigo 11 poderá ser utilizada contratação integrada ou semi-integrada, desde que técnica e economicamente justificada, quando o objeto envolver, pelo menos, uma das seguintes condições:

- I**- inovação tecnológica ou técnica;
- II**- possibilidade de execução com diferentes metodologias;
- III**- possibilidade de execução com tecnologias de domínio restrito no mercado.

Parágrafo Primeiro – Na contratação integrada a CODIN elabora o anteprojeto, ficando sob responsabilidade da contratada a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e todas as demais operações necessárias e suficientes para entrega final do objeto.

Parágrafo Segundo – Na contratação semi-integrada a elaboração do Projeto Básico é de responsabilidade da CODIN.

Art. 19 - A CODIN deverá utilizar, preferencialmente, a contratação semi-integrada, podendo ser utilizados outros regimes de execução, desde que justificado.

Art. 20 - Na contratação semi-integrada o projeto básico poderá ser alterado, desde que demonstrada a superioridade das inovações em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução e de facilidade de manutenção ou operação.

Art. 21 - O instrumento convocatório deverá conter Matriz de Riscos para obras e serviços de engenharia, podendo ser estendida aos demais objetos, quando compatível com suas características, observado o disposto no Artigo 103 deste Regulamento.

Parágrafo Único - Os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação associados à escolha da solução de projeto básico pela contratante deverão ser alocados como de sua responsabilidade na matriz de riscos.

CANCELA O R.L.C.		APROVADA	
VERSÃO:	DATA:	VERSÃO: CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO	DATA: 24/07/2018

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

VERSÃO: 001/2018	FOLHA: 8/57
----------------------------	-----------------------

Art. 22 - É vedada a participação direta ou indireta nas licitações relativas a obras e serviços de engenharia:

- I-** de pessoa física ou jurídica que tenha elaborado o anteprojeto ou o projeto básico da licitação;
- II-** de pessoa jurídica que participar de consórcio responsável pela elaboração do anteprojeto ou do projeto básico da licitação;
- III-** de pessoa jurídica da qual o autor do anteprojeto ou do projeto básico da licitação seja administrador, controlador, gerente, responsável técnico, subcontratado ou sócio, neste último caso quando a participação superar 5% (cinco por cento) do capital votante.

Parágrafo Primeiro – A vedação do caput não se aplica aos seguintes casos:

- a) adoção do regime de contratação integrada, no que diz respeito ao responsável pela elaboração do anteprojeto;
- b) manifestação de interesse privado;
- c) participação da pessoa física e das pessoas jurídicas de que tratam os incisos II e III em licitação ou em execução de contrato, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da CODIN.

Parágrafo Segundo – Considera-se participação indireta a existência de vínculos de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto básico, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários, bem como a participação de empregados incumbidos de levar a efeito atos e procedimentos realizados pela CODIN no curso da licitação.

Art. 23 - Será dada publicidade, com periodicidade mínima semestral, em sítio eletrônico oficial na internet de acesso irrestrito, à relação das aquisições de bens efetivadas pelas empresas públicas e pelas sociedades de economia mista, compreendidas as seguintes informações:

- I-** identificação do bem comprado, de seu preço unitário e da quantidade adquirida;
- II-** nome do fornecedor;
- III-** valor total de cada aquisição.

SEÇÃO II – DA AQUISIÇÃO DE BENS

Art. 24 - A CODIN, na licitação para aquisição de bens, poderá:

- I-** indicar marca ou modelo, nas seguintes hipóteses:
 - a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;

CANCELA O R.L.C.		APROVADA	
VERSÃO:	DATA:	VERSÃO: CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO	DATA: 24/07/2018

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

VERSÃO: 001/2018	FOLHA: 9/57
----------------------------	-----------------------

- b) quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor constituir o único capaz de atender o objeto do contrato;
 - c) quando for necessária, para compreensão do objeto, a identificação de determinada marca ou modelo apto a servir como referência, situação em que será obrigatório o acréscimo da expressão “ou similar ou de melhor qualidade”.
- II-** exigir amostra do bem ou realização de prova de conceito no procedimento de pré-qualificação ou na fase de julgamento das propostas ou de lances, desde que justificada a necessidade de sua apresentação;
- III-** solicitar a certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por instituição previamente credenciada.

Parágrafo Único – O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, a adequação às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou a certificação da qualidade do produto por instituição credenciada pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).

SEÇÃO III – DA ALIENAÇÃO

Art. 25 - A alienação de bens pela CODIN será precedida de:

- I-** avaliação formal do bem contemplado, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos XV a XVII do Artigo 93;
- II-** licitação, ressalvado o previsto nos Artigos 8º, 26, 93 e 94.

Parágrafo Primeiro – A avaliação formal será feita observando-se as normas regulamentares aplicáveis, admitindo-se a aplicação de redutores sobre o valor de avaliação apurado ou apreciação como bem sem valor econômico, nos casos em que custos diretos e indiretos, de natureza econômica, social, ambiental e operacional, bem como, riscos físicos, sociais e institucionais os autorizem, tais como:

- I-** incidência de despesas que não justifiquem a sua manutenção no acervo patrimonial da CODIN;
- II-** classificação do bem como antieconômico, ou seja, de manutenção onerosa ou que produza rendimento precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsolescência;
- III-** classificação do bem como irrecuperável, ou seja, aquele que não pode ser utilizado para o fim a que se destina ou quando a recuperação ultrapassar cinquenta por cento de seu valor de mercado, orçado no âmbito de seu gestor;
- IV-** classificação do bem como ocioso, ou seja, aquele que apresenta condições de uso mas não está sendo aproveitado, ou aquele que, devido a seu tempo de utilização ou custo de transporte não justifique o remanejamento para outra unidade ou, por último, aquele para o qual não há mais interesse;
- V-** custo de carregamento no estoque;

CANCELA O R.L.C.		APROVADA	
VERSÃO:	DATA:	VERSÃO: CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO	DATA: 24/07/2018

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

VERSÃO: 001/2018	FOLHA: 10/57
----------------------------	------------------------

- VI-** tempo de permanência do bem em estoque;
- VII-** depreciação econômica gerada por decadência estrutural/física, desvirtuação irreversível como ocupações irregulares perpetuadas pelo tempo, bem como depreciação gerada por alterações ambientais no local em que o bem se localiza, como erosões, contaminações, calamidades, entre outros;
- VIII-** custo de oportunidade do capital;
- IX-** outros fatores ou redutores de igual relevância.

Parágrafo Segundo – O desfazimento, o reaproveitamento, a movimentação e a alienação de bens inservíveis serão regulados em normativo e poderão ocorrer mediante os seguintes procedimentos:

- I-** alienação gratuita ou onerosa;
- II-** cessão ou Comodato.

Art. 26 - Os dispositivos deste Regulamento referentes às contratações e aos procedimentos de licitação não se aplicam à alienação de móveis e imóveis integrantes do acervo patrimonial da CODIN provenientes do exercício de sua atividade finalística.

Parágrafo Primeiro – A alienação de bens retomados, adjudicados, arrematados, consolidados, recebidos em dação em pagamento, objeto de pedido de restituição ou que de qualquer forma tenham ingressado no patrimônio da CODIN para liquidação de empréstimos de difícil ou duvidosa solução é parte integrante da atividade finalística da CODIN, em conformidade com o disposto no inciso I do Artigo 8º deste Regulamento.

Parágrafo Segundo – Desde que já tenham sido submetidos a leilão, nos termos deste Regulamento ou da Lei nº 9.514/97, os bens mencionados no caput e no parágrafo primeiro poderão ser alienados diretamente, mediante procedimento objetivo simplificado, a ser disciplinado em norma interna, em linha com as soluções usualmente disponíveis e praticadas pelo mercado.

Parágrafo Terceiro – A aplicação automática de redutores poderá ser estabelecida em normas internas, em linha com as práticas do mercado concorrencial em que atua a CODIN.

Parágrafo Quarto – Os imóveis de propriedade da CODIN adquiridos em decorrência da sua atividade-fim poderão ser alugados, até o momento em que sejam alienados, mediante procedimento objetivo simplificado, em linha com as soluções usualmente disponíveis e praticadas pelo mercado de locação, que garanta isonomia entre todos os interessados, em especial:

- I-** ampla divulgação das condições para locação, inclusive por meio de sites especializados;
- II-** possibilidade de contratação de serviço de corretagem, se no caso concreto ficar demonstrado que tal procedimento reduzirá o prazo em que o imóvel ficará desocupado. A

CANCELA O R.L.C.		APROVADA	
VERSÃO:	DATA:	VERSÃO: CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO	DATA: 24/07/2018

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

VERSÃO: 001/2018	FOLHA: 11/57
----------------------------	------------------------

contratação de corretagem se dará mediante credenciamento ou outro processo isonômico e objetivo que garanta a participação do número máximo de prestadores de serviço;

III- locação, em regra, ao proponente que oferecer maior retorno financeiro à CODIN;

IV- garantia de análise de todas as propostas recebidas, com a divulgação, no sítio oficial da CODIN, da proposta vencedora.

Parágrafo Quinto – A adoção de critério distinto daquele previsto no inciso III do Parágrafo Quarto é excepcional e deve ser devidamente justificada pela autoridade competente.

Parágrafo Sexto – Caso os imóveis estejam locados, os respectivos contratos de locação poderão ser prorrogados, até o momento em que sejam alienados os imóveis, quando esta opção se mostrar a mais vantajosa e/ou ficar demonstrado que o preço está adequado à realidade do mercado.

SEÇÃO IV - DAS CONTRATAÇÕES DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA

Art. 27 - A licitação e a contratação de serviços de publicidade observam as diretrizes e os procedimentos deste Regulamento.

CAPÍTULO III - DOS PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO

Art. 28 - As licitações de que trata este Regulamento observarão a seguinte sequência de fases:

I- preparação;

II- divulgação;

III- apresentação de Lances ou Propostas, conforme o modo de disputa adotado;

IV- julgamento;

V- verificação de Efetividade dos Lances ou Propostas;

VI- negociação;

VII- habilitação;

VIII- interposição de Recursos;

IX- adjudicação do Objeto;

X- homologação do Resultado ou Revogação do Procedimento.

Parágrafo Primeiro – A fase de habilitação poderá, excepcionalmente, anteceder as fases de apresentação de lances ou propostas, julgamento, verificação de efetividade dos lances ou propostas e negociação referida nos incisos III a VI do caput, desde que justificado no processo e expressamente previsto no instrumento convocatório.

Parágrafo Segundo – Os atos e procedimentos decorrentes das fases enumeradas no caput serão efetivados preferencialmente por meio eletrônico, nos termos definidos pelo

CANCELA O R.L.C.		APROVADA	
VERSÃO:	DATA:	VERSÃO: CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO	DATA: 24/07/2018

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

VERSÃO: 001/2018	FOLHA: 12/57
----------------------------	------------------------

instrumento convocatório, devendo os avisos contendo os resumos dos editais das licitações e contratos ser previamente publicados no Diário Oficial do Estado e na Internet.

Parágrafo Terceiro – Quando todos os licitantes forem desclassificados ou inabilitados no procedimento licitatório, a CODIN poderá fixar prazo de no máximo de 3 (três) dias úteis para a apresentação de novas propostas ou documentação com o saneamento das causas que culminaram nas respectivas desclassificações ou inabilitações, respeitada a ordem de classificação final do processo licitatório para a convocação de cada licitante, devendo tal regra estar obrigatoriamente consignada no edital.

Parágrafo Quarto – O prazo máximo a ser fixado no instrumento convocatório, conforme disposto no Parágrafo Terceiro, poderá ser superior a 3 (três) dias úteis, mas não superior a 10 (dez) dias úteis, em razão da complexidade do objeto licitado, e desde que devidamente justificado no processo administrativo, devendo tal prazo estar obrigatoriamente consignado do edital.

SEÇÃO I - DA PREPARAÇÃO

Art. 29 - As contratações e os procedimentos de licitações no âmbito da CODIN serão antecedidas por planejamento prévio e detalhado, com a finalidade de otimizar o desempenho da CODIN, proteger o interesse público envolvido, com transparência e equidade, com vistas a maximizar seus resultados econômicos e finalidades estatutárias.

Art. 30 - O planejamento observará, dentre outros, os seguintes pressupostos:

- I-** solicitação do requisitante, com a identificação da necessidade e especificação do objeto de forma precisa, clara e sucinta, acompanhada das devidas justificativas;
- II-** pesquisa de mercado, de acordo com os parâmetros estabelecidos nos Artigos 31, 32, 33 e 34 deste Regulamento, ou justificativa de preço, conforme o caso;
- III-** definição do modelo de contratação, selecionando o modo de disputa e o critério de julgamento, justificando a escolha da melhor solução;
- IV-** apresentação da relação custo/benefício da contratação;
- V-** demonstração de compatibilidade das necessidades da CODIN com a futura contratação.

Art. 31 - A pesquisa de mercado será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros:

- I-** o preço poderá ser coletado de empresa estatal, do "Painel de Preços" disponível no endereço eletrônico <http://paineldeprescos.planejamento.gov.br> (e/ou outro que venha a substituí-lo) e/ou de bancos de preços oficiais disponibilizados pelos Governos do Estado e do Município do Rio de Janeiro;
- II-** contratações similares realizadas pela CODIN ou por outras estatais, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de mercado;

CANCELA O R.L.C.		APROVADA	
VERSÃO:	DATA:	VERSÃO: CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO	DATA: 24/07/2018

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

VERSÃO: 001/2018	FOLHA: 13/57
----------------------------	------------------------

III- pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; ou

IV- pesquisa com os fornecedores, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo Primeiro – Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo poderão ser utilizados de forma combinada ou não, devendo ser priorizados os o previsto nos incisos I e II e demonstrado no processo administrativo no processo administrativo a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência.

Parágrafo Segundo – Serão utilizados, como metodologia para obtenção do preço de referência para a contratação, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de mercado, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros adotados neste artigo, desconsiderados os valores inexequíveis e os excessivamente elevados.

Parágrafo Terceiro – Poderão ser utilizados outros critérios ou metodologias, desde que devidamente justificados pela autoridade competente.

Parágrafo Quarto – Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

Parágrafo Quinto – Para desconsideração dos preços inexequíveis ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

Parágrafo Sexto – Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de três preços ou fornecedores.

Art. 32 - Quando a pesquisa de mercado for realizada com os fornecedores, estes deverão receber solicitação formal para apresentação de cotação.

Parágrafo Único – Deverá ser conferido aos fornecedores prazo de resposta compatível com a complexidade do objeto a ser licitado, o qual não será inferior a 5 (cinco) dias úteis.

Art. 33 - Excepcionalmente, poderão ser admitidas estimativas de preços obtidas em sítios de leilão ou de intermediação de vendas.

Art. 34 - O disposto nos Artigos 31, 32 e 33 poderá não ser aplicado a obras e serviços de engenharia, desde que seja comprovadamente demonstrada sua inaplicabilidade ou fique evidenciado critério ou metodologia tecnicamente mais adequada, devendo, em qualquer dos casos, ser apresentadas justificativas no processo administrativo.

CANCELA O R.L.C.		APROVADA	
VERSÃO:	DATA:	VERSÃO: CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO	DATA: 24/07/2018

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

VERSÃO: 001/2018	FOLHA: 14/57
----------------------------	------------------------

SEÇÃO II - DA DIVULGAÇÃO

Art. 35 - O aviso com o resumo do edital da licitação, o extrato do contrato e aditivos dele decorrentes deverão ser publicados no Diário Oficial do Estado e no sítio eletrônico da CODIN.

Parágrafo Primeiro – Serão observados os seguintes prazos mínimos para a apresentação de propostas ou lances, contados a partir da divulgação do instrumento convocatório:

I- para aquisição e alienação de bens:

- a) 8 (oito) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto; Prazo do Art. 39, I, a) é de 5 dias úteis
- b) 10 (dez) dias úteis, nas demais hipóteses.

II- para contratação de obras e serviços:

- a) 15 (quinze) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;
- b) 30 (trinta) dias úteis, nas demais hipóteses.

III- 45 (quarenta e cinco) dias úteis para licitação em que se adote como critério de julgamento a melhor técnica ou a melhor combinação de técnica e preço, bem como para licitação em que haja contratação semi-integrada ou integrada.

Parágrafo Segundo – Poderá ser dispensada a observância dos prazos previstos no Parágrafo Primeiro caso seja comprovada a obtenção de propostas, ou a recusa em apresentá-las, de todos os fornecedores do bem ou serviço.

SEÇÃO III - DA APRESENTAÇÃO DE LANCES OU PROPOSTAS E DO MODO DE DISPUTA

Art. 36 - Poderão ser adotados os modos de disputa aberto ou fechado, ou, quando o objeto da licitação puder ser parcelado, a combinação de ambos.

Art. 37 - No modo de disputa aberto, os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado.

Parágrafo Primeiro – O instrumento convocatório poderá estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta.

Parágrafo Segundo – Quando for adotado o modo de disputa aberto, poderão ser admitidos:

I- a apresentação de lances intermediários, quais sejam:

- a) iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o julgamento pelo critério da maior oferta;

CANCELA O R.L.C.		APROVADA	
VERSÃO:	DATA:	VERSÃO: CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO	DATA: 24/07/2018

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

VERSÃO: 001/2018	FOLHA: 15/57
----------------------------	------------------------

b) iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotados os demais critérios de julgamento.

II- o reinício da disputa aberta, após a definição do melhor lance, para definição das demais colocações, quando existir diferença de pelo menos 10% (dez por cento) entre o melhor lance e o subsequente.

Art. 38 - No modo de disputa fechado, as propostas apresentadas pelos licitantes serão sigilosas até a data e a hora designadas para que sejam divulgadas.

SEÇÃO IV - DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO

Art. 39 - Poderão ser utilizados os seguintes critérios de julgamento:

- I-** menor Preço;
- II-** maior Desconto;
- III-** melhor Combinação de Técnica e Preço;
- IV-** melhor Técnica;
- V-** melhor Conteúdo Artístico;
- VI-** maior Oferta de Preço;
- VII-** maior Retorno Econômico;
- VIII-** melhor Destinação de Bens Alienados.

Parágrafo Primeiro – Os critérios de julgamento serão expressamente identificados no instrumento convocatório e poderão ser combinados na hipótese de parcelamento do objeto.

Parágrafo Segundo – Na hipótese de adoção dos critérios referidos nos incisos III, IV, V, VII e VIII do caput deste artigo, o julgamento das propostas será efetivado mediante o emprego de parâmetros específicos, definidos no instrumento convocatório, destinados a limitar a subjetividade do julgamento.

Parágrafo Terceiro – Para efeito de julgamento, não serão consideradas vantagens não previstas no instrumento convocatório.

Art. 40 - O critério de julgamento pelo menor preço ou maior desconto considerará o menor dispêndio para a CODIN, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no instrumento convocatório.

Parágrafo Primeiro – Os custos indiretos, relacionados às despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme parâmetros definidos no instrumento convocatório.

CANCELA O R.L.C.		APROVADA	
VERSÃO:	DATA:	VERSÃO: CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO	DATA: 24/07/2018

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

VERSÃO: 001/2018	FOLHA: 16/57
----------------------------	------------------------

Parágrafo Segundo – Quando o critério de julgamento for o de menor preço, o valor estimado do objeto da licitação será sigiloso, facultando-se à CODIN, mediante justificativa na fase de Preparação prevista no inciso I do Artigo 28 deste Regulamento, conferir publicidade ao valor estimado, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

Parágrafo Terceiro – A informação relativa ao valor estimado do objeto da licitação, ainda que tenha caráter sigiloso, será disponibilizada a órgãos de controle externo e interno, devendo, em todos os casos, constar dos autos do processo.

Art. 41 - O critério de julgamento por maior desconto terá como referência o preço global fixado no instrumento convocatório, estendendo-se o desconto oferecido nas propostas ou lances vencedores a eventuais termos aditivos.

Parágrafo Primeiro – No caso de obras e serviços de engenharia, o desconto incidirá de forma linear sobre a totalidade dos itens constantes do orçamento estimado, que deverá obrigatoriamente integrar o instrumento convocatório.

Parágrafo Segundo – Para os demais objetos, o desconto linear, total ou parcial, poderá ser exigido conforme definido no instrumento convocatório.

Art. 42 - O critério de julgamento pela melhor combinação de técnica e preço poderá ser utilizado quando a ponderação da qualidade técnica das propostas for relevante aos fins pretendidos, bem como a avaliação do preço for considerada necessária à contratação, desde que devidamente justificada a vantajosidade econômica e operacional à CODIN em comparação com a adoção do critério menor preço.

Parágrafo Primeiro – No julgamento pelo critério de melhor combinação de técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas às propostas técnicas e de preço apresentadas pelos licitantes, segundo fatores de ponderação objetivos previstos no instrumento convocatório, destinados a limitar a subjetividade do julgamento.

Parágrafo Segundo – O fator de ponderação mais relevante será limitado a 70% (setenta por cento).

Parágrafo Terceiro – Poderão ser utilizados parâmetros de sustentabilidade ambiental para a pontuação das propostas técnicas.

Parágrafo Quarto – O instrumento convocatório pode estabelecer pontuação mínima para as propostas técnicas e valor máximo para aceitação do preço, cujo não atingimento em ambos os casos, concomitantemente ou não, implicará desclassificação.

CANCELA O R.L.C.		APROVADA	
VERSÃO:	DATA:	VERSÃO: CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO	DATA: 24/07/2018

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

VERSÃO: 001/2018	FOLHA: 17/57
----------------------------	------------------------

Art. 43 - O critério de julgamento pela melhor técnica ou pelo melhor conteúdo artístico poderá ser utilizado para a contratação de projetos e trabalhos de natureza técnica, científica ou artística, incluídos os projetos arquitetônicos e excluídos os projetos de engenharia.

Parágrafo Primeiro – O critério de julgamento pela melhor técnica ou pelo melhor conteúdo artístico considerará exclusivamente as propostas técnicas ou artísticas apresentadas pelos licitantes, segundo parâmetros objetivos inseridos no instrumento convocatório.

Parágrafo Segundo – Quando o critério for o de melhor técnica, o valor do prêmio ou da remuneração constará do instrumento convocatório.

Parágrafo Terceiro – Poderão ser utilizados parâmetros de sustentabilidade ambiental para a pontuação das propostas nas licitações para contratação de projetos.

Parágrafo Quarto – O instrumento convocatório pode estabelecer pontuação mínima para as propostas técnicas, cujo não atingimento implicará desclassificação.

Art. 44 - O critério de julgamento pela maior oferta de preço será utilizado no caso de contratos que resultem em receita para a CODIN.

Parágrafo Primeiro – Poderá ser requisito de habilitação à comprovação do recolhimento de quantia como garantia, limitada a 5% (cinco por cento) do valor mínimo de arrematação.

Parágrafo Segundo – Na hipótese do Parágrafo Primeiro, o licitante vencedor perderá a quantia em favor da CODIN caso não efetue o pagamento devido no prazo estipulado ou não cumpra com demais obrigações, conforme regras definidas no instrumento convocatório.

Parágrafo Terceiro – Os bens e direitos arrematados serão pagos preferencialmente à vista, em até 01 (um) dia útil contado da data da assinatura da ata lavrada no local do julgamento ou conforme regra definida no instrumento convocatório.

Parágrafo Quarto – Poderá ser estabelecido prazo diferente do indicado no Parágrafo Terceiro, desde que devidamente justificada a vantajosidade para a CODIN.

Parágrafo Quinto – O instrumento convocatório estabelecerá as condições para a entrega do bem ou da transferência do direito ao arrematante.

Parágrafo Sexto – O instrumento convocatório poderá prever que o pagamento seja realizado mediante entrada em percentual não inferior a 5% (cinco por cento) do valor final de arrematação, no prazo referido no Parágrafo Quarto, com pagamento do restante, de forma parcelada ou não, no prazo estipulado no mesmo instrumento, sob pena de perda, em favor da CODIN, do valor já recolhido.

CANCELA O R.L.C.		APROVADA	
VERSÃO:	DATA:	VERSÃO: CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO	DATA: 24/07/2018

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

VERSÃO: 001/2018	FOLHA: 18/57
----------------------------	------------------------

Parágrafo Sétimo – Em função de sua natureza e características puramente do mercado privado, a venda de direitos adquiridos e/ou incorporados em decorrência da atividade-fim da CODIN, tais como ações, participações, quotas etc., não se sujeita à licitação, devendo esses direitos ser alienados exclusivamente pela área operacional da CODIN, objetivando-se atingir o maior número de interessados e evitando-se desfigurar a essência da operação.

Art. 45 - No critério de julgamento pelo maior retorno econômico, as propostas serão consideradas de forma a selecionar aquela que proporcionar a maior economia para a CODIN decorrente da execução do contrato, remunerando-se o licitante vencedor com base em percentual da economia de recursos gerada.

Parágrafo Primeiro – O critério de julgamento pelo maior retorno econômico será utilizado exclusivamente para a celebração de contrato de eficiência.

Parágrafo Segundo – O contrato de eficiência terá por objeto a prestação de serviços, que poderá incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia à CODIN, na forma de redução de despesas correntes.

Parágrafo Terceiro – O instrumento convocatório deverá prever parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada com a execução do contrato, que servirá de base de cálculo da remuneração devida ao contratado.

Parágrafo Quarto – Quando não for gerada a economia prevista no lance ou propostas, a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração do contratado.

Parágrafo Quinto – Se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior à remuneração do contratado, será aplicada sanção prevista no contrato.

Parágrafo Sexto – Para efeito de julgamento da proposta, o retorno econômico é o resultado da economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho, deduzida a proposta de preço.

Parágrafo Sétimo – Nas licitações que adotem o critério de julgamento pelo maior retorno econômico, os licitantes apresentarão:

- I- proposta de trabalho, que deverá contemplar:
 - a) as obras, serviços ou bens, com respectivos prazos de realização ou fornecimento;
 - b) a economia que se estima gerar, expressa em unidade de medida associada à obra, bem ou serviço e expressa em unidade monetária.
- II- proposta de preço, que corresponderá a um percentual sobre a economia que se estima gerar durante determinado período, expressa em unidade monetária.

CANCELA O R.L.C.		APROVADA	
VERSÃO:	DATA:	VERSÃO: CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO	DATA: 24/07/2018

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

VERSÃO: 001/2018	FOLHA: 19/57
----------------------------	------------------------

Art. 46 - Na implementação do critério melhor destinação de bens alienados, será obrigatoriamente considerada, nos termos do respectivo instrumento convocatório, a repercussão, no meio social, da finalidade para cujo atendimento o bem será utilizado pelo adquirente.

Parágrafo Primeiro – O instrumento convocatório conterà os parâmetros objetivos para aferição da repercussão no meio social da destinação a ser dada pelo bem alienado.

Parágrafo Segundo – Será reputada vencedora a proposta que, nos termos do disposto no instrumento convocatório, represente a utilização que produza a melhor repercussão no meio social.

Parágrafo Terceiro – A decisão será objetiva e suficientemente motivada, observados os parâmetros estabelecidos no instrumento convocatório.

Parágrafo Quarto – O descumprimento da finalidade a que se refere o caput deste artigo resultará na imediata restituição do bem alcançado ao acervo patrimonial da CODIN, vedado, nessa hipótese, o pagamento de indenização em favor do adquirente, sendo-lhe assegurada o contraditório e ampla defesa.

SEÇÃO V - DA PREFERÊNCIA E DO DESEMPATE

Art. 47 - Aplicam-se às licitações as disposições sobre direito de preferência constantes dos Artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006, referentes à participação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 48 - Nas licitações em que após o exercício do direito de preferência de que trata o artigo anterior esteja configurado empate em primeiro lugar, será realizada disputa final entre os licitantes empatados, que poderão apresentar nova proposta fechada, conforme estabelecido no instrumento convocatório.

Parágrafo Primeiro – Mantido o empate após a disputa final de que trata o caput, as propostas serão ordenadas segundo o desempenho contratual prévio dos respectivos licitantes, apresentado em contratações anteriores formalizadas com a CODIN, desde que haja sistema objetivo de avaliação instituído.

Parágrafo Segundo – Caso a regra prevista no Parágrafo Primeiro não solucione o empate, será dada preferência, de acordo com os critérios estabelecidos no Artigo 3º da Lei nº 8.248/1991 e no Parágrafo Segundo do Artigo 3º da Lei nº 8.666/1993.

Parágrafo Terceiro – Caso a regra prevista no Parágrafo Segundo não solucione o empate, será realizado sorteio.

CANCELA O R.L.C.		APROVADA	
VERSÃO:	DATA:	VERSÃO: CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO	DATA: 24/07/2018

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

VERSÃO: 001/2018	FOLHA: 20/57
----------------------------	------------------------

SEÇÃO VI - DA VERIFICAÇÃO DE EFETIVIDADE DOS LANCES OU PROPOSTAS

Art. 49 - Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será verificada a sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:

- I-** contenham vícios insanáveis;
- II-** descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;
- III-** apresentem preços manifestamente inexequíveis ou não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela CODIN;
- IV-** se encontrem acima do orçamento estimado para a contratação, mesmo após a negociação das propostas com a CODIN, observando-se a regra geral de caráter sigiloso do orçamento;
- V-** apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível o seu saneamento antes da adjudicação do objeto, resguardado o tratamento isonômico entre os licitantes.

Parágrafo Primeiro – A verificação da efetividade dos lances ou propostas poderá ser feita exclusivamente em relação aos lances e propostas mais bem classificados.

Parágrafo Segundo – A CODIN poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada.

Parágrafo Terceiro – Nas licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- I-** média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela CODIN; ou
- II-** valor do orçamento estimado pela CODIN.

Parágrafo Quarto – Para os demais objetos, para efeito de avaliação da exequibilidade ou de sobre preço, serão considerados os parâmetros definidos no Parágrafo Terceiro ou deverão ser estabelecidos critérios de aceitabilidade de preços que considerem o preço global, os quantitativos e os preços unitários, assim definidos no instrumento convocatório.

Parágrafo Quinto – Para efeito de demonstração de exequibilidade, não se admitirá proposta que importe em ausência de lucro ao licitante em relação ao contrato advindo da licitação.

Parágrafo Sexto – Caso o lance ou proposta do primeiro classificado esteja acima do orçamento estimado, deverá haver tentativa de negociação com o licitante para adequar o seu valor aos limites do orçamento estimado.

CANCELA O R.L.C.		APROVADA	
VERSÃO:	DATA:	VERSÃO: CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO	DATA: 24/07/2018

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

VERSÃO: 001/2018	FOLHA: 21/57
----------------------------	------------------------

Parágrafo Sétimo – A negociação de que trata o Parágrafo Sexto deverá ser feita com demais os licitantes, segundo a ordem de classificação, no caso de o primeiro colocado, após a negociação, for desclassificado por sua proposta permanecer superior ao orçamento estimado.

Parágrafo Oitavo – Se depois de adotada a providência referida no Parágrafo Sétimo deste artigo não for obtido valor igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, a licitação poderá ser revogada ou declarada fracassada.

SEÇÃO VII - DA NEGOCIAÇÃO

Art. 50 - Confirmada a efetividade do lance ou proposta que obteve a primeira colocação na etapa de julgamento, ou que passe a ocupar essa posição em decorrência da desclassificação de outra que tenha obtido colocação superior, a CODIN deverá negociar condições mais vantajosas com quem o apresentou, desde que da negociação não resulte a inexecutabilidade da proposta.

SEÇÃO VIII - DA HABILITAÇÃO

Art. 51 - Na habilitação a CODIN deverá exigir a documentação de acordo com os parâmetros a seguir, a partir da necessidade do objeto:

- I-** documentos de habilitação jurídica, aptos a comprovar a possibilidade de aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante ou pretenso contratado;
- II-** CNPJ ou CPF, conforme o caso, e Prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS), ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), às obrigações trabalhistas e à Fazenda Estadual do domicílio ou sede do licitante ou pretenso contratado;
- III-** comprovação de capacidade econômica e financeira do licitante ou pretenso contratado;
- IV-** Comprovação de qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;
- V-** recolhimento de quantia a título de adiantamento, no caso de licitação cujo critério de julgamento for o de maior oferta, desde que prevista tal exigência no instrumento convocatório.

Parágrafo Primeiro – Quando o critério de julgamento utilizado for a maior oferta de preço, os requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput poderão ser dispensados.

Parágrafo Segundo – Reverterá a favor da CODIN o valor de quantia eventualmente exigida no instrumento convocatório a título de adiantamento, previsto no inciso V do caput, caso o licitante não efetue o restante do pagamento devido no prazo para tanto estipulado.

CANCELA O R.L.C.		APROVADA	
VERSÃO:	DATA:	VERSÃO: CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO	DATA: 24/07/2018

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

VERSÃO: 001/2018	FOLHA: 22/57
----------------------------	------------------------

Parágrafo Terceiro – Os critérios específicos relacionados aos requisitos dos incisos III e IV serão definidos no respectivo instrumento convocatório, justificadamente, conforme o objeto licitado.

Parágrafo Quarto – Os documentos de habilitação poderão ser substituídos, total ou parcialmente, pelo Certificado de Registro Cadastral - CRC, emitido ao licitante pelo Sistema Integrado de Gestão de Aquisições - SIGA, da Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento do Rio de Janeiro - SEFAZ/RJ ou outro sistema eleito pela CODIN para a condução do certame, conforme definido no instrumento convocatório.

Parágrafo Quinto – Para fins de habilitação, os documentos cuja emissão for possível via acesso ao respectivo sítio da Internet ou a qualquer outro repositório cabível, inclusive os autos de outros processos licitatórios da CODIN, poderão ser produzidos pelo Pregoeiro ou pelo agente responsável pela condução da licitação ou, ainda, pela Comissão Permanente de Licitação, que os juntará ao processo.

Parágrafo Sexto – A possibilidade de consulta prevista no Parágrafo Quinto não constitui direito do licitante, e a CODIN não se responsabilizará pela eventual indisponibilidade dos meios necessários, hipóteses em que, em face do não saneamento das falhas constatadas, o licitante será declarado inabilitado.

Art. 52 - Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, deverão ser observadas as seguintes normas:

- I-** comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;
- II-** indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no instrumento convocatório;
- III-** apresentação dos documentos exigidos no instrumento convocatório por parte de cada consorciada, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada uma e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores na proporção de sua respectiva participação;
- IV-** impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, por meio de mais de um consórcio ou isoladamente;
- V-** responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio.

Parágrafo Primeiro – No consórcio formado por empresas brasileiras e estrangeiras, a liderança caberá obrigatoriamente à empresa brasileira, observado o disposto no inciso II do caput deste artigo.

Parágrafo Segundo – O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

CANCELA O R.L.C.		APROVADA	
VERSÃO:	DATA:	VERSÃO: CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO	DATA: 24/07/2018

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

VERSÃO: 001/2018	FOLHA: 23/57
----------------------------	------------------------

Parágrafo Terceiro – A substituição de consorciado deve ser prévia e expressamente autorizada pela CODIN, respeitados os critérios definidos no instrumento convocatório e/ou no contrato, e observado, ainda, o disposto no Artigo 118 deste Regulamento.

SEÇÃO IX - DOS RECURSOS E DA ADJUDICAÇÃO

Art. 53 - Após declaração do licitante vencedor, será aberta fase recursal.

Art. 54 - O procedimento licitatório terá fase recursal única, salvo no caso de inversão de fases.

Parágrafo Primeiro - No caso de não serem invertidas as fases, os recursos serão apresentados após a declaração do licitante vencedor e contemplarão todos os atos praticados nas fases anteriores, conforme a sequência padrão determinada pelo Artigo 28 deste Regulamento.

Parágrafo Segundo – Excepcionalmente, na hipótese de inversão de fases, o prazo recursal será aberto em dois momentos:

I- após a habilitação;

II- após o encerramento da verificação da efetividade dos lances ou propostas, abrangendo os atos praticados na fase de julgamento.

Art. 55 - Não sendo interposto recurso na forma prevista no instrumento convocatório, o responsável pela condução da licitação adjudicará o objeto do certame ao licitante vencedor, com a posterior homologação do resultado pela autoridade competente.

Art. 56 - Os licitantes que desejarem recorrer deverão manifestar sua intenção após a abertura da fase recursal, conforme Parágrafos Primeiro e Segundo do Artigo 54, no prazo e condições determinados no instrumento convocatório, sob pena de preclusão do direito de recorrer.

Parágrafo Único – A falta de manifestação do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará a decadência desse direito, ficando o responsável pela condução da licitação autorizado a dar continuidade ao procedimento ou adjudicar o objeto ao licitante vencedor.

Art. 57 - As razões dos recursos deverão ser apresentadas no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da declaração do vencedor.

Parágrafo Único – O prazo para apresentação das contrarrazões será de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil imediatamente após o encerramento do prazo a que se refere o caput.

CANCELA O R.L.C.		APROVADA	
VERSÃO:	DATA:	VERSÃO: CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO	DATA: 24/07/2018

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

VERSÃO: 001/2018	FOLHA: 24/57
----------------------------	------------------------

Art. 58 - Em havendo inversão de fases, as razões dos recursos deverão ser apresentadas no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados após a habilitação e após o encerramento da verificação de efetividade dos lances ou propostas, abrangendo o segundo prazo também os atos decorrentes do julgamento.

Parágrafo Único – O prazo para apresentação de contrarrazões será de 5 (cinco) dias úteis, iniciando a contagem imediatamente após o encerramento dos prazos a que se refere o caput, conforme o caso.

Art. 59 - O recurso será recepcionado pelo responsável pela condução da licitação que apreciará sua admissibilidade, podendo reconsiderar sua decisão ou encaminhar o recurso à autoridade superior, a ser definida no instrumento convocatório, para decisão sobre o provimento ou não do recurso.

Parágrafo Primeiro – O recurso não será admitido pelo responsável pela condução da licitação, se ausentes os pressupostos da sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação.

Parágrafo Segundo – O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

Parágrafo Terceiro – Julgados os recursos, a autoridade superior adjudicará o objeto licitado e homologará o resultado da licitação, caso não dê provimento ao recurso, ou determinará que se proceda ao ato pertinente, caso dê provimento, ainda que parcial, ao recurso interposto.

SEÇÃO X - DO ENCERRAMENTO

Art. 60 - Na hipótese de nenhum interessado ter acudido o chamamento ou, ainda, na hipótese de todos os licitantes terem sido desclassificados ou inabilitados, o procedimento licitatório será encerrado e os autos encaminhados à autoridade superior, que declarará o processo deserto ou fracassado, respectivamente.

Art. 61 - Adjudicado o objeto ao licitante vencedor, o procedimento licitatório será encerrado e os autos encaminhados à autoridade superior, que poderá:

- I-** determinar o retorno dos autos para saneamento de vícios supríveis;
- II-** anular o procedimento, no todo ou em parte, por ilegalidade, de ofício ou por provocações de terceiros, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado;
- III-** revogar o procedimento por motivo de interesse público decorrente de fatos supervenientes que constituam óbice manifesto incontornável; ou
- IV-** homologar o procedimento e autorizar a celebração do contrato.

CANCELA O R.L.C.		APROVADA	
VERSÃO:	DATA:	VERSÃO: CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO	DATA: 24/07/2018

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

VERSÃO: 001/2018	FOLHA: 25/57
----------------------------	------------------------

Parágrafo Primeiro – A anulação da licitação por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, observado o disposto no Parágrafo Segundo deste artigo.

Parágrafo Segundo – A nulidade da licitação induz à do contrato.

Parágrafo Terceiro – Depois de iniciada a fase de apresentação de lances ou propostas, a revogação ou a anulação da licitação somente será efetivada, quando assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa a ser exercido no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Parágrafo Quarto – A revogação ou anulação, além do disposto nos Parágrafos Primeiro e Segundo deste artigo, aplicam-se, no que couber, aos atos por meio dos quais se determine a contratação direta.

Art. 62 - A homologação do resultado implica a constituição de direito relativo à celebração do contrato em favor do licitante vencedor.

Art. 63 - A CODIN não poderá celebrar contrato com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos à licitação.

CAPÍTULO IV - DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES DAS LICITAÇÕES

Art. 64 - São procedimentos auxiliares das licitações regidas por este Regulamento:

- I**- pré-qualificação Permanente;
- II**- cadastramento;
- III**- sistema de Registro de Preços;
- IV**- catálogo Eletrônico de Padronização.

SEÇÃO I - DA PRÉ-QUALIFICAÇÃO PERMANENTE

Art. 65 - A CODIN poderá promover a pré-qualificação permanente de seus fornecedores ou produtos destinada a identificar:

- I**- fornecedores que reúnam condições de habilitação e de qualificação técnica exigidas para o fornecimento de bem ou a execução de serviço ou obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos;
- II**- bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade estabelecidas pela CODIN.

Parágrafo Primeiro – O procedimento de pré-qualificação será público e permanentemente aberto à inscrição de qualquer interessado.

CANCELA O R.L.C.		APROVADA	
VERSÃO:	DATA:	VERSÃO: CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO	DATA: 24/07/2018

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

VERSÃO: 001/2018	FOLHA: 26/57
----------------------------	------------------------

Parágrafo Segundo – Na pré-qualificação, a CODIN poderá atribuir indicadores para classificação dos fornecedores com base em critérios objetivos de excelência operacional, sustentabilidade, melhoria da competitividade, entre outros.

Parágrafo Terceiro – A CODIN poderá restringir a participação de fornecedores ou produtos pré-qualificados em suas licitações, inclusive podendo se valer de limites dos indicadores alcançados na classificação.

Parágrafo Quarto – A pré-qualificação poderá ser efetuada nos grupos ou segmentos, segundo as especialidades dos fornecedores.

Parágrafo Quinto – A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, contendo alguns ou todos os requisitos de habilitação ou técnicos necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.

Parágrafo Sexto – A pré-qualificação terá validade de até 1 (um) ano, podendo ser atualizada a qualquer tempo.

Parágrafo Sétimo – Na pré-qualificação aberta de produtos, poderá ser exigida a comprovação de qualidade.

Parágrafo Oitavo – É obrigatória a divulgação dos produtos e dos interessados que forem pré-qualificados.

Art. 66 - A CODIN poderá, sempre que entender conveniente, iniciar o procedimento de pré-qualificação, convocar os interessados a demonstrarem o cumprimento das exigências de habilitação, qualificação técnica e de aceitação de bens, conforme o caso, mediante a divulgação em sítio eletrônico mantido pela CODIN.

Parágrafo Primeiro – Será fornecido certificado de pré-qualificação do fornecedor e do bem, renovável sempre que o registro for atualizado.

Parágrafo Segundo – Caberá recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados a partir da data da divulgação do julgamento da pré-qualificação.

Parágrafo Terceiro – A CODIN poderá realizar licitação restrita aos pré-qualificados, desde que:

- I-** conste na convocação para a pré-qualificação a informação de que as futuras licitações poderão ser restritas aos pré-qualificados;
- II-** os requisitos de qualificação técnica exigidos sejam compatíveis com o objeto a ser contratado.

CANCELA O R.L.C.		APROVADA	
VERSÃO:	DATA:	VERSÃO: CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO	DATA: 24/07/2018

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

VERSÃO: 001/2018	FOLHA: 27/57
----------------------------	------------------------

Parágrafo Quarto – A convocação de que trata o caput será realizada mediante:

I- publicação de extrato do instrumento convocatório no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, sem prejuízo da possibilidade de publicação de extrato em jornal diário de grande circulação, quando se tratar de novo objeto ou sempre que se encerrar o prazo de validade e se objetivar a renovação do procedimento de pré-qualificação;

II- divulgação em sítio eletrônico da CODIN.

SEÇÃO II - DO CADASTRAMENTO

Art. 67 - A CODIN poderá adotar registros cadastrais para a habilitação dos inscritos em procedimentos licitatórios e para anotações da atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas.

Parágrafo Único – A CODIN poderá, ainda, utilizar os registros cadastrais do Sistema Integrado de Gestão de Aquisições - SIGA.

Art. 68 - Os registros cadastrais ficarão permanentemente abertos para a inscrição de interessados e serão válidos por até 1 (um) ano, podendo ser atualizados a qualquer tempo.

SEÇÃO III - DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 69 - As contratações de serviços, inclusive de engenharia, de aquisição de bens e de execução de obras, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços - SRP, obedecerão ao disposto neste Regulamento.

Art. 70 - O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I- quando, pelas características do bem, obra ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II- quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de obras ou serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III- quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de obras ou serviços para atendimento a mais de uma estatal; ou

IV- quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela CODIN.

Parágrafo Único – O Sistema de Registro de Preços, no caso de obras e serviços de engenharia, somente poderá ser utilizado se atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I- existência de projeto básico, executivo, ou termo de referência padronizados, consideradas as regionalizações necessárias;

CANCELA O R.L.C.		APROVADA	
VERSÃO:	DATA:	VERSÃO: CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO	DATA: 24/07/2018

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

VERSÃO: 001/2018	FOLHA: 28/57
----------------------------	------------------------

II- haja compromisso da estatal participante ou aderente de suportar as despesas das ações necessárias à adequação do projeto padrão às peculiaridades da execução.

Art. 71 - Poderá ser adotado o Sistema Integrado de Gestão de Aquisições - SIGA ou outra ferramenta congênere disponível para a realização dos procedimentos de registro de preços.

Art. 72 - Caso seja utilizado o SIGA, o procedimento de Registro de Preços inicia-se com o Plano de Suprimentos, instrumento de planejamento que dá publicidade ao procedimento, e deverá ser utilizado pelas estatais para registro e divulgação dos itens a serem licitados e para a realização dos atos previstos nos incisos III e VI do caput do art. 6º e dos atos previstos no inciso II e caput do art. 7º.

Art. 73 - Caberá à CODIN, na qualidade de gerenciador, a prática de todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços, e ainda o seguinte:

I- convidar, por meio do Plano de Suprimentos ou instrumento congênere, outras empresas estatais para participarem do Registro de Preços;

II- estabelecer um prazo mínimo de até 2 (dois) dias úteis para envio, por parte das estatais convidadas, das estimativas individuais de quantidade, devendo tal prazo ser analisado e estabelecido de acordo com a complexidade do objeto;

III- consolidar todas as informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos termos de referência ou projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização;

IV- promover todos os atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório;

V- realizar a pesquisa de mercado para identificação do valor estimado da licitação;

VI- confirmar junto às estatais participantes a sua concordância com o objeto a ser licitado, inclusive quanto aos quantitativos e termo de referência ou projeto básico;

VII- realizar o procedimento licitatório, bem como os atos dele decorrentes, tais como a assinatura da ata e sua disponibilização aos demais estatais participantes;

VIII- gerenciar a ata de registro de preços;

IX- acompanhar constantemente a flutuação dos preços no mercado de modo a manter a vantajosidade;

X- conduzir os procedimentos relativos a eventuais renegociações dos preços registrados;

XI- gerir os pedidos de adesão de estatais não participantes da ata de registro de preços e orientar os procedimentos da estatal aderente;

XII- aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações.

Parágrafo Único – A CODIN, na qualidade de gerenciador, poderá solicitar auxílio técnico às estatais participantes para execução das atividades.

CANCELA O R.L.C.		APROVADA	
VERSÃO:	DATA:	VERSÃO: CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO	DATA: 24/07/2018

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

VERSÃO: 001/2018	FOLHA: 29/57
----------------------------	------------------------

Art. 74 - A estatal participante será responsável pela manifestação de interesse em participar do registro de preços por meio do Plano de Suprimentos ou instrumento congênere, pelo qual encaminhará ao gerenciador além de outras informações demandadas, sua estimativa de consumo, local de entrega e, quando couber, cronograma de contratação, devendo ainda:

- I-** garantir que os atos relativos à sua inclusão no registro de preços estejam formalizados e aprovados pela autoridade competente;
- II-** manifestar, junto ao gerenciador, mediante a utilização do Plano de Suprimentos ou instrumento congênere, sua concordância com o objeto a ser licitado, antes da realização do procedimento licitatório;
- III-** tomar conhecimento da ata de registros de preços, inclusive de eventuais alterações, para o correto cumprimento de suas disposições;
- IV-** observar o prazo estabelecido pelo gerenciador para a inclusão de novos itens, quando da intenção de participar do registro de preços;
- V-** encaminhar os contratos, ordem de compra, ordem de serviço ou instrumento equivalente ao gerenciador quando da necessidade de contratação, a fim de gerenciar os respectivos quantitativos na ata de registro de preços;
- VI-** assegurar-se, quando do uso da ata de registro de preços, que a contratação a ser procedida atenda aos seus interesses, sobretudo quanto aos valores praticados, informando ao gerenciador eventual desvantagem quanto à sua utilização;
- VII-** zelar pelos atos relativos ao cumprimento das obrigações assumidas e pela aplicação de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou de obrigações contratuais; e
- VIII-** informar ao gerenciador eventuais irregularidades detectadas e penalidades aplicadas, após o devido processo legal.

Art. 75 - Compete ao participante promover as ações necessárias para as suas próprias contratações.

Parágrafo Único – Cabe ao participante aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, devendo registrar as penalidades aplicadas e informar as ocorrências ao gerenciador.

Art. 76 - A licitação para registro de preços bens ou serviços de natureza comum poderá ser realizada na modalidade pregão, preferencialmente em sua forma eletrônica, nos termos da Lei Federal nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

Art. 77 - O gerenciador poderá dividir a quantidade total do item em lotes, quando técnica e economicamente viável, para possibilitar maior competitividade, observada a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços.

CANCELA O R.L.C.		APROVADA	
VERSÃO:	DATA:	VERSÃO: CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO	DATA: 24/07/2018

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

VERSÃO: 001/2018	FOLHA: 30/57
----------------------------	------------------------

Parágrafo Único – No caso de serviços, a divisão considerará a unidade de medida adotada para aferição dos produtos e resultados, e será observada a demanda específica de cada participante do certame.

Art. 78 - O instrumento convocatório para registro de preços observará o disposto neste Regulamento, e contemplará, no mínimo:

- I-** a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;
- II-** estimativa de quantidades a serem adquiridas por todas as estatais participantes;
- III-** estimativa de quantidades prevista para aquisição pelos aderentes, se assim admitido, limitada a 5 (cinco) vezes o quantitativo total fixado para o gerenciador e participantes;
- IV-** quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;
- V-** condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características de pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;
- VI-** prazo de validade do registro de preço; **VII** - Os participantes do registro de preço;
- VII-** modelos de planilhas de custo e minutas de contratos, quando cabível;
- VIII-** penalidades por descumprimento das condições fixadas na ata de registro de preço e nos contratos; e
- IX-** minuta da ata de registro de preços como anexo.

Parágrafo Único – O instrumento convocatório poderá admitir, como critério de julgamento, o menor preço aferido pela oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, desde que justificado.

Art. 79 - A licitação para registro de preços deverá adotar o critério de julgamento pelo menor preço ou pelo maior desconto e será precedida de ampla pesquisa de mercado, com a adoção da metodologia prevista neste Regulamento.

Parágrafo Primeiro – O julgamento por técnica e preço poderá ser excepcionalmente adotado, a critério do requisitante e mediante despacho fundamentado da autoridade competente da CODIN.

Parágrafo Segundo – Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a previsão de recursos orçamentários, que somente será exigida para a formalização do contrato.

Art. 80 - Após o encerramento da etapa competitiva, os licitantes poderão reduzir seus preços ao valor da proposta do licitante mais bem classificado, com o objetivo de formação de cadastro reserva.

CANCELA O R.L.C.		APROVADA	
VERSÃO:	DATA:	VERSÃO: CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO	DATA: 24/07/2018

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

VERSÃO: 001/2018	FOLHA: 31/57
----------------------------	------------------------

Parágrafo Único – A apresentação de novas propostas na forma do caput não prejudicará o resultado do certame em relação ao licitante vencedor.

Art. 81 - Serão registrados na ata os preços, quantitativos e condições de fornecimento ou prestação de serviço do licitante mais bem classificado durante a fase competitiva.

I- poderá ser incluído, na respectiva ata na forma de anexo, o registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens, serviços ou obras com preços iguais aos do licitante vencedor na sequência da classificação do certame, bem como dos licitantes que mantiverem suas propostas originais;

II- o preço registrado com indicação dos fornecedores será divulgado no sítio eletrônico da CODIN e ficará disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços; e

III- a ordem de classificação dos licitantes registrados na ata deverá ser respeitada por ocasião das contratações, observado o cadastro reserva.

Parágrafo Primeiro – O registro a que se refere o inciso I do caput tem por objetivo a formação de cadastro de reserva no caso de impossibilidade de atendimento pelo primeiro colocado da ata.

Parágrafo Segundo – Se houver mais de um licitante na situação de que trata o inciso I do caput, serão classificados segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva.

Parágrafo Terceiro – A habilitação dos fornecedores que integram o cadastro de reserva a que se refere o inciso I do caput será realizada por ocasião da respectiva contratação.

Art. 82 - O prazo de validade da ata de registro de preços será de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por períodos sucessivos, limitados a 5 (cinco) anos, desde que, cumulativamente, seja demonstrada a vantajosidade, haja saldo de quantidades não consumidas e concordância do fornecedor.

Parágrafo Primeiro – A prorrogação do prazo de validade da ata não restabelece os quantitativos originalmente registrados.

Parágrafo Segundo – É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados na Ata de Registro de Preços, ficando permitido apenas nos contratos dela decorrentes.

Parágrafo Terceiro – Em decorrência de fatos supervenientes à licitação para registro de preços, a ata e as contratações dela decorrentes, poderão sofrer alterações qualitativas.

Parágrafo Quarto – A vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida nos instrumentos convocatórios, de acordo com as disposições deste Regulamento.

CANCELA O R.L.C.		APROVADA	
VERSÃO:	DATA:	VERSÃO: CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO	DATA: 24/07/2018

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

VERSÃO: 001/2018	FOLHA: 32/57
----------------------------	------------------------

Parágrafo Quinto – As contratações decorrentes do Sistema de Registro de Preços deverão ser formalizadas no curso de vigência da ata.

Art. 83 - Homologado o resultado da licitação, o fornecedor mais bem classificado será convocado para assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no instrumento convocatório, podendo o prazo ser prorrogado por igual período, quando solicitado pelo fornecedor e desde que ocorra motivo aceito pela CODIN.

Parágrafo Primeiro – Caso não tenha sido realizado o cadastro de reserva, quando o vencedor da licitação não assinar a ata de registro de preços no prazo e condições estabelecidos, a CODIN deverá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado ou, na impossibilidade, revogar o certame.

Parágrafo Segundo – A recusa injustificada do vencedor da licitação em assinar a ata, dentro do prazo estabelecido neste artigo, caracteriza descumprimento total da obrigação assumida e ensejará a aplicação das penalidades estabelecidas neste Regulamento.

Art. 84 - A contratação com os fornecedores registrados será formalizada pela CODIN por intermédio do termo de contrato, autorização de fornecimento ou outro instrumento equivalente, em atenção às disposições previstas na Lei nº 13.303/2016 e neste Regulamento.

Art. 85 - Havendo um fato superveniente à celebração da ata de registro de preços, devidamente justificado pela autoridade competente, a CODIN não está obrigada a contratar com o fornecedor registrado, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida.

Parágrafo Único – Na hipótese de licitação específica, ficará assegurada ao beneficiário do registro a preferência na contratação, desde que atenda as mesmas condições do licitante vencedor.

Art. 86 - Os preços registrados poderão ser revisados em decorrência de eventual redução dos praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas neste Regulamento.

Art. 87 - O registro do fornecedor será cancelado quando:

- I-** descumprir as condições da ata de registro de preços;
- II-** não assinar o termo de contrato ou não retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela CODIN, sem justificativa aceitável;

CANCELA O R.L.C.		APROVADA	
VERSÃO:	DATA:	VERSÃO: CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO	DATA: 24/07/2018

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

VERSÃO: 001/2018	FOLHA: 33/57
----------------------------	------------------------

III- não aceitar reduzir o preço registrado, na hipótese de este se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

IV- sofrer sanção de suspensão do direito de licitar e impedimento para contratar com a CODIN.

Parágrafo Único – O cancelamento do registro nas hipóteses acima previstas será formalizado por despacho da autoridade competente da CODIN, assegurado, de forma prévia, o contraditório e a ampla defesa.

Art. 88 - O cancelamento do registro poderá ocorrer por ato unilateral da CODIN ou a pedido do fornecedor, tendo como fundamento fato superveniente, decorrente de caso fortuito, força maior ou fato do príncipe que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados.

Art. 89 - Desde que previamente admitido no instrumento convocatório da licitação e a critério da CODIN, empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, que não tenham participado do processo licitatório para a formação da ata de registro de preços, poderão firmar contratos por adesão a essa ata durante a sua vigência.

Parágrafo Primeiro – As empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços na forma deste artigo, deverão consultar a CODIN para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

Parágrafo Segundo – Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas no instrumento convocatório e neste Regulamento, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com a CODIN.

Parágrafo Terceiro – As contratações por adesão a que se refere este artigo não poderão exceder, por empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços da CODIN.

Parágrafo Quarto – O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para a CODIN, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

Parágrafo Quinto – Após a autorização da CODIN, a empresa pública, a sociedade de economia mista ou a sua subsidiária que não participou do registro de preços, deverá efetivar a contratação solicitada em até 90 (noventa) dias, observado o prazo de vigência da ata.

CANCELA O R.L.C.		APROVADA	
VERSÃO:	DATA:	VERSÃO: CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO	DATA: 24/07/2018

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

VERSÃO: 001/2018	FOLHA: 34/57
----------------------------	------------------------

Parágrafo Sexto – Compete a empresa pública, a sociedade de economia mista ou a sua subsidiária que não participou do registro de preços, praticar os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências a CODIN.

Art. 90 - A participação e a adesão da CODIN a Atas de Registro de Preços gerenciadas por outras entidades ficam condicionada à observância da legislação vigente, em especial o previsto na Lei nº 13.303/2016.

Art. 91 - Poderá ser dispensada a aplicação das normas deste Regulamento em caso de participação ou adesão da CODIN a Atas de Registro de Preços de outras entidades, desde que tal dispensa decorra da necessidade de cumprimento das condições previstas no instrumento convocatório ou na respectiva minuta contratual.

SEÇÃO IV - CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO

Art. 92 - O Catálogo Eletrônico de Padronização de compras, serviços e obras consiste em sistema informatizado, de gerenciamento centralizado, destinado a permitir a padronização dos itens a serem adquiridos pela CODIN que estarão disponíveis para a realização de licitação.

Parágrafo Primeiro – O catálogo referido no caput poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o menor preço ou o maior desconto e conterà a especificação dos bens, serviços e obras.

Parágrafo Segundo – A CODIN poderá, ainda, utilizar o catálogo eletrônico de Padronização do Sistema Integrado de Gestão de Aquisições – SIGA ou de outra ferramenta congênere disponível.

CAPÍTULO V - DOS CASOS DE DISPENSA E DE INEXIGIBILIDADE DO PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO

Art. 93 - É dispensável a realização de licitação nas seguintes situações:

- I-** para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo município que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, dentro do mesmo exercício orçamentário;
- II-** para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos neste Regulamento, desde que não se refiram a parcelas de um

CANCELA O R.L.C.		APROVADA	
VERSÃO:	DATA:	VERSÃO: CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO	DATA: 24/07/2018

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

VERSÃO: 001/2018	FOLHA: 35/57
----------------------------	------------------------

mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez, no mesmo município e dentro do mesmo exercício orçamentário;

III- na hipótese de contratação decorrente de licitação que resultou deserta e essa, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a CODIN, desde que mantidas as condições preestabelecidas;

IV- quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;

V- para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da CODIN, quando as necessidades de instalação e localização condicionarem a escolha do imóvel, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

VI- na contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento, em consequência de rescisão contratual, ainda que a execução do contrato não tenha sido iniciada, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições do contrato encerrado por rescisão ou distrato, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

VII- na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ética-profissional e não tenha fins lucrativos;

VIII- para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

IX- na contratação de associação de pessoas com deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão de obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado,

X- na contratação de concessionário, permissionário ou autorizado para fornecimento ou suprimento de energia elétrica ou gás natural e de outras prestadoras de serviço público, segundo as normas da legislação específica, desde que o objeto do contrato tenha pertinência com o serviço público;

XI- nas contratações entre a CODIN e suas respectivas subsidiárias, para aquisição ou alienação de bens e prestação ou obtenção de serviços, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado e que o objeto do contrato tenha relação com a atividade da contratada prevista em seu estatuto social;

XII- na contratação de coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda que tenham como ocupação econômica a coleta de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;

XIII- nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos Artigos 3º, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973/2004, que dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências, observados os princípios gerais de contratação dela constantes;

CANCELA O R.L.C.		APROVADA	
VERSÃO:	DATA:	VERSÃO: CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO	DATA: 24/07/2018

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

VERSÃO: 001/2018	FOLHA: 36/57
----------------------------	------------------------

XIV- em situações de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contado da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos, observado o disposto no Parágrafo Segundo deste artigo;

XV- na transferência de bens a órgãos e entidades da Administração Pública, inclusive quando efetivada mediante permuta;

XVI- na doação de bens móveis para fins e usos de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica relativamente à escolha de outra forma de alienação;

XVII- na compra e venda de ações, títulos de crédito e de dívida, bens, inclusive imóveis, produzidos ou comercializados pela CODIN.

Parágrafo Primeiro – Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do inciso VI do caput, a CODIN poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas por estes, desde que o respectivo valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados nos termos do instrumento convocatório.

Parágrafo Segundo – A contratação direta com base no inciso XIV do caput não dispensará a responsabilização de quem, por ação ou omissão, tenha dado causa ao motivo ali descrito, inclusive no tocante ao disposto na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Parágrafo Terceiro – O valor limite para contratações diretas estabelecidos nos incisos I e II do caput será reajustado anualmente, respectivamente, com base na variação do INCC-M/FGV e do IPCA/IBGE, contado da publicação da Lei nº 13.303/2016, ou seja, de 30 de junho de 2016, valor este que será aprovado pelo Conselho de Administração e divulgado no sítio eletrônico da CODIN.

Parágrafo Quarto – Nas dispensas previstas nos incisos I e II do caput, as contratações poderão ser realizadas mediante procedimento de cotação de preços no Portal do SIGA ou em outro julgado conveniente, disponibilizado na Internet.

Parágrafo Quinto – A contratação de compras e serviços que não gere dispêndio de recursos para a CODIN ou para o Estado do Rio de Janeiro, ainda que constitua vantagem para o particular, se enquadra na hipótese de dispensa prevista nos incisos I e II, e deverá ser precedida de pesquisa de mercado nos termos do Art. 31.

Parágrafo Sexto – As contratações diretas com base nos incisos I a XVII não prescindirão da aplicação dos princípios de economicidade e vantajosidade para a Administração Pública na escolha das entidades a serem contratadas.

CANCELA O R.L.C.		APROVADA	
VERSÃO:	DATA:	VERSÃO: CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO	DATA: 24/07/2018

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

VERSÃO: 001/2018	FOLHA: 37/57
----------------------------	------------------------

Art. 94 - Será inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

- I-** aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;
- II-** contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
 - a)** estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
 - b)** pareceres, perícias e avaliações em geral;
 - c)** assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
 - d)** fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
 - e)** patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
 - f)** treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, incluindo a contratação de professores, conferencistas ou instrutores, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros;
 - g)** restauração de obras de arte e bens de valor histórico.
- III-** previsibilidade de contratação de todos os interessados que atendam aos critérios de habilitação, por meio de credenciamento, considerando a necessidade da demanda de serviços.

Parágrafo Primeiro – A comprovação de exclusividade será feita por meio de documento fornecido por órgão ou entidade responsável, quando houver, ou por outro emissor competente ou, ainda, por outro documento que comprove a condição de exclusividade.

Parágrafo Segundo – Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Parágrafo Terceiro – Nas hipóteses em que restar comprovado sobre preço ou superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado quem houver decidido pela contratação direta e o fornecedor ou o prestador de serviços.

Art. 95 - A CODIN poderá adotar o credenciamento para situações em que, justificadamente, suas necessidades sejam mais satisfatoriamente atendidas com a contratação do maior número possível de interessados.

Art. 96 - O processo de credenciamento, uma vez autorizado, deve ser instaurado e processado mediante a elaboração de edital contendo os seguintes requisitos:

CANCELA O R.L.C.		APROVADA	
VERSÃO:	DATA:	VERSÃO: CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO	DATA: 24/07/2018

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

VERSÃO: 001/2018	FOLHA: 38/57
----------------------------	------------------------

- I-** explicitação do objeto a ser contratado;
- II-** fixação de critérios e exigências mínimas à participação dos interessados;
- III-** possibilidade de credenciamento de interessados, pessoa física ou jurídica, no prazo estipulado pelo Edital;
- IV-** manutenção de tabela de preços, dos critérios de reajustamento e das condições e prazos para o pagamento, quando cabível;
- V-** vedação expressa de pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela prevista no Edital, quando cabível;
- VI-** estabelecimento das hipóteses de descredenciamento, assegurados previamente o contraditório e ampla defesa;
- VII-** possibilidade de desvinculação do credenciamento, a qualquer tempo, mediante notificação à CODIN com a antecedência fixada no Edital;
- VIII-** abrangência territorial do credenciamento.

Parágrafo Único – O edital poderá estabelecer remuneração variável, vinculada ao desempenho do contratado, nos moldes do Artigo 12.

Art. 97 - O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I-** solicitação expressa da unidade requisitante, com indicação de sua necessidade;
- II-** especificação do objeto de forma precisa, clara e sucinta;
- III-** juntada ao procedimento de termo de referência, se for o caso, o qual deverá contar com certidões, certificados, levantamentos, estudos, pesquisas e exames necessários visando à identificação do objeto, prazos, termos e condições mais adequados para sua execução, observados a necessidade a ser atendida;
- IV-** parecer técnico com as circunstâncias de fato ou de direito que justificam o afastamento da licitação;
- V-** razões da escolha do contratado;
- VI-** indicação do dispositivo aplicável deste Regulamento;
- VII-** proposta comercial do contratado, se for o caso;
- VIII-** justificativa do preço e, conforme o caso, a apresentação de orçamentos, de consultas aos preços de mercado, cópias de notas fiscais ou cópias de contratos, dentre outros documentos, nos termos de normativo interno;
- IX-** estimativa do valor da contratação;
- X-** indicação dos recursos orçamentários para a despesa;
- XI-** prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS), mediante a apresentação da certidão específica;
- XII-** prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS (CRF);
- XIII-** prova de regularidade perante a Fazenda Estadual, por meio de certidão(ões) que evidencie(m) tal regularidade, emitida(s) pela Secretaria de Estado da Fazenda e/ou outro órgão competente do domicílio do contratado;

CANCELA O R.L.C.		APROVADA	
VERSÃO:	DATA:	VERSÃO: CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO	DATA: 24/07/2018

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

VERSÃO: 001/2018	FOLHA: 39/57
----------------------------	------------------------

- XIV-** declaração de inexistência de fatos impeditivos para contratação com a CODIN;
XV- parecer jurídico, emitido sobre a dispensa ou inexigibilidade, conforme o caso;
XVI- aprovação da despesa pela autoridade competente, conforme previsto no regime de alçadas.

Parágrafo Primeiro – Nas contratações diretas previstas nos incisos I e II do Artigo 93, quando a escolha for fundamentada exclusivamente no menor preço, fica dispensada a elaboração de parecer jurídico e termo de referência, podendo o termo de referência ser elaborado a critério do setor técnico específico, caso julgado necessário.

Parágrafo Segundo – Nos casos de contratação direta por dispensa de licitação com fulcro nos incisos I e II do Artigo 93 deste Regulamento, bem como nas hipóteses de contratação direta por inexigibilidade de licitação cujos valores estejam compreendidos dentro dos limites estabelecidos nos incisos I e II do Artigo 93 deste Regulamento, fica dispensada a exigência contida no inciso XIII do Artigo 97.

CAPÍTULO VI - DA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE PRIVADO

Art. 98 - A CODIN poderá adotar procedimento de Manifestação de Interesse Privado – MIP para o recebimento de propostas e projetos de empreendimentos com vistas a atender necessidades previamente identificadas.

Parágrafo Primeiro – O procedimento de MIP destina-se à apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos por pessoa física ou jurídica de direito privado, espontaneamente ou a pedido da CODIN.

Parágrafo Segundo – A avaliação e a seleção de projetos, levantamentos, investigações e estudos apresentados serão efetuadas por comissão designada pela CODIN.

Art. 99 - O autor ou financiador do projeto poderá participar da licitação para execução do objeto, podendo ser ressarcido pelos custos aprovados pela CODIN caso não vença o certame, desde que seja promovida a cessão de direitos relativos aos seus projetos, levantamentos, investigações, estudos e quaisquer outros documentos apresentados no procedimento, na forma deste Regulamento.

Art. 100 - A CODIN não está obrigada a utilizar, licitar ou contratar objeto decorrente de projeto oriundo de MIP.

Art. 101 - O MIP será aberto mediante chamamento público, a ser promovido de ofício ou por provocação de pessoa física ou jurídica interessada.

Parágrafo Único – O MIP será composto das seguintes fases:

CANCELA O R.L.C.		APROVADA	
VERSÃO:	DATA:	VERSÃO: CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO	DATA: 24/07/2018

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

VERSÃO: 001/2018	FOLHA: 40/57
----------------------------	------------------------

- I-** abertura, por meio de publicação de edital de chamamento público;
- II-** autorização para a apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos; e
- III-** avaliação, seleção e aprovação.

TÍTULO IV - DOS CONTRATOS E CONVÊNIOS

CAPÍTULO I – DOS CONTRATOS

Art. 102 - Os contratos administrativos firmados pela CODIN regulam-se pelas normas aqui descritas, pelo disposto na Lei Federal nº 13.303/16 e pelos preceitos do direito privado.

Art. 103 - São cláusulas necessárias nos contratos:

- I-** o objeto e seus elementos característicos;
- II-** o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III-** o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV-** o cronograma de execução, com as respectivas entregas;
- V-** as garantias oferecidas para assegurar a plena execução do objeto contratual, quando exigidas;
- VI-** os direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as respectivas penalidades e valores das multas;
- VII-** os casos de rescisão do contrato e os mecanismos para alteração de seus termos;
- VIII-** a vinculação ao instrumento convocatório da respectiva licitação ou ao termo que instruiu a contratação, bem como ao lance ou proposta do licitante vencedor ou do proponente, no caso de contratação direta;
- IX-** a obrigação de o contratado manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório;
- X-** matriz de riscos, quando cabível.
- XI-** cláusula que constitua falta grave o não pagamento de salário e demais encargos trabalhistas e sociais, assim como de vale-transporte e auxílio alimentação dos empregados na data fixada, o que poderá dar ensejo à rescisão do contrato, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis;
- XII-** a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos, nos termos do Artigo 102 deste Regulamento;
- XIII-** prazo de vigência do contrato;
- XIV-** os critérios para a remuneração variável, quando cabível.

Parágrafo Primeiro – Nos contratos poderá ser admitida adoção de mecanismos de solução alternativa de conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis, observando-se a legislação aplicável.

CANCELA O R.L.C.		APROVADA	
VERSÃO:	DATA:	VERSÃO: CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO	DATA: 24/07/2018

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

VERSÃO: 001/2018	FOLHA: 41/57
----------------------------	------------------------

Parágrafo Segundo – Para os regimes de contratação integrada e semi-integrada a cláusula de matriz de riscos e alocação das responsabilidades é obrigatória, sendo facultativa para os demais regimes, a critério do requisitante.

Parágrafo Terceiro – A antecipação de pagamento somente deve ser admitida em situações excepcionais, devidamente justificadas pela área requisitante, demonstrando-se a existência de interesse público, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I-** represente condição sem a qual não seja possível obter o bem ou assegurar a prestação do serviço, ou propicie sensível economia de recursos;
- II-** existência de previsão no edital de licitação ou nos instrumentos formais de contratação direta, quando cabível; e
- III-** adoção de indispensáveis garantias ou cautelas, como, por exemplo, a previsão de devolução do valor antecipado caso não executado o objeto, a comprovação de execução de parte ou etapa do objeto e a emissão de título de crédito pelo contratado, entre outras.

Art. 104 - A formalização da contratação será feita por meio de:

- I-** celebração de Contrato, obrigatório nos casos precedidos de procedimento licitatório ou contratação direta em que exista obrigação futura para o contratado, excluindo-se as obrigações decorrentes de garantia legal ou contratual (certificado de garantia), observado o Parágrafo Segundo deste artigo;
- II-** emissão de Autorização de Fornecimento, Autorização de Serviço ou instrumentos equivalentes, quando não obrigatória a celebração de Contrato;
- III-** celebração de Termo Aditivo, especialmente nas hipóteses de:
 - a)** alteração de prazo;
 - b)** modificação do projeto para adequação técnica;
 - c)** modificação do regime de execução ou fornecimento;
 - d)** modificação da forma de pagamento;
 - e)** alteração de valor, excetuando-se os casos de apostilamento;
 - f)** supressão ou ampliação de objeto, nos casos permitidos neste Regulamento;
 - g)** reequilíbrio econômico-financeiro;
 - h)** substituição de garantia.
- IV-** registro por apostilamento, especialmente nos casos de:
 - a)** variação do valor contratual decorrente de reajuste/repactuação previsto no próprio contrato;
 - b)** atualizações, compensações ou penalizações financeiras, decorrentes de condições de pagamento contratuais;
 - c)** alteração ou suplementação de dotação orçamentária;
 - d)** modificação nos dados cadastrais do contratado;

CANCELA O R.L.C.		APROVADA	
VERSÃO:	DATA:	VERSÃO: CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO	DATA: 24/07/2018

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

VERSÃO: 001/2018	FOLHA: 42/57
----------------------------	------------------------

e) fusão, cisão, incorporação e alteração do tipo societário do contratado, desde que previamente comunicado pelo contratado à CODIN e que os documentos comprobatórios da transformação societária sejam entregues para análise da CODIN.

Parágrafo Primeiro – Os termos de contrato, aditivos e as autorizações de fornecimento deverão ser formalizados por escrito, sendo estes dispensáveis nos casos de pequenas despesas de pronto pagamento, conforme disposto no Artigo 110 deste Regulamento.

Parágrafo Segundo – Poderá ser dispensada, pela autoridade competente, a celebração de contrato nos seguintes casos, alternativamente:

- a) contratações cujos valores sejam inferiores aos limites definidos nos incisos I e II do Artigo 93 deste Regulamento; ou
- b) contratações, independente do valor, nas quais fique configurada a inexistência de obrigações futuras; ou
- c) contratações, independente do valor, cujos bens e/ou serviços sejam destinados para entrega imediata e integral do objeto.

Parágrafo Terceiro – Na hipótese de ser dispensada a celebração de contrato, nos termos do Parágrafo Segundo deste artigo, poderá também ser dispensada, pela autoridade competente, a elaboração de Portaria de designação de fiscal ou comissão de fiscalização, devendo a área requisitante dos bens, materiais ou serviços, ser a unidade responsável pelas atividades relativas a fiscalização da contratação.

Art. 105 - Poderá ser exigida pela CODIN prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

Parágrafo Primeiro – Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

- I-** caução em dinheiro;
- II-** seguro-garantia;
- III-** fiança bancária.

Parágrafo Segundo – Ressalvado o previsto no Parágrafo Terceiro deste artigo, a garantia a que se refere o caput não excederá a 5% (cinco por cento) do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições nele estabelecidas.

Parágrafo Terceiro – Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo complexidade técnica e riscos financeiros elevados, o limite de garantia previsto no Parágrafo Segundo poderá ser elevado até 10% (dez por cento) do valor do contrato.

CANCELA O R.L.C.		APROVADA	
VERSÃO:	DATA:	VERSÃO: CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO	DATA: 24/07/2018

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

VERSÃO: 001/2018	FOLHA: 43/57
----------------------------	------------------------

Parágrafo Quarto – A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato, devendo ser atualizada monetariamente na hipótese do inciso I do Parágrafo Primeiro deste artigo.

Parágrafo Quinto – Nos casos de contratos que importem a entrega de bens pela CODIN, dos quais o contratado ficará depositário, ao valor da garantia poderá ser acrescido o valor desses bens.

Parágrafo Sexto – Nas contratações de prestação de serviços terceirizados, o instrumento de garantia oferecido pelo contratado deverá, obrigatoriamente, garantir à CODIN, até o limite máximo de indenização, o reembolso dos prejuízos comprovadamente sofridos em relação às obrigações de natureza trabalhista e previdenciária de responsabilidade do tomador oriundas do contrato principal, nas quais a CODIN venha arcar com os pagamentos dessas verbas em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, ainda, nas hipóteses de acordo entre as partes homologado pelo Poder Judiciário.

Parágrafo Sétimo – O não recolhimento, pelo contratado, da garantia de execução do contrato no prazo estabelecido no instrumento convocatório caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, podendo sujeitá-lo às sanções correspondentes.

Parágrafo Oitavo – O atraso superior a 25 (vinte e cinco) dias para a apresentação da garantia autoriza a CODIN a buscar a rescisão do contrato por descumprimento ou cumprimento irregular de suas cláusulas.

Art. 106 - No caso de contratos que envolvem mão de obra dedicada à CODIN, poderá ser adotado o provisionamento de valores para pagamento de encargos trabalhistas.

Art. 107 - A duração dos contratos regidos por este Regulamento não excederá a 5 (cinco) anos, contados a partir do início de sua vigência, exceto nas seguintes situações:

- I-** nas hipóteses de projetos contemplados no plano de negócios e investimentos da CODIN;
- II-** nos casos em que a pactuação por prazo superior a 5 (cinco) anos seja prática rotineira de mercado e a imposição desse prazo inviabilize ou onere excessivamente a realização do negócio.

Parágrafo Primeiro – É vedado o contrato por prazo indeterminado.

Parágrafo Segundo – Os contratos poderão ter a sua duração prorrogada por sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a CODIN, respeitadas as situações definidas pelo caput.

Art. 108 - O contrato terá sua duração definida de acordo com as seguintes formas de contratação:

CANCELA O R.L.C.		APROVADA	
VERSÃO:	DATA:	VERSÃO: CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO	DATA: 24/07/2018

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

VERSÃO: 001/2018	FOLHA: 44/57
----------------------------	------------------------

I- contratação continuada ou prestação de serviços contínuos, nas situações em que a necessidade permanente ou prolongada do objeto impõe à parte contratada o dever de realizar uma conduta que se renova ou se mantém no decurso do tempo durante a vigência contratual;

II- contratação de escopo, nas situações em que o fim contratual almejado consiste na entrega de objeto certo e determinado, extinguindo-se a relação jurídica com o alcance do resultado contratado.

Art. 109 - A ausência de formalização contratual não exonera a CODIN do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado, apurando-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

Art. 110 - A redução a termo do contrato poderá ser dispensada no caso de pequenas despesas de pronta entrega e pagamento das quais não resultem obrigações futuras para as partes.

Parágrafo Único – O disposto no caput não prejudicará o registro contábil exaustivo dos valores despendidos e a exigência de recibo por parte dos respectivos destinatários.

Art. 111 - Será convocado o licitante vencedor ou o destinatário de contratação para assinar o termo de contrato, observados o prazo e as condições estabelecidos no instrumento convocatório, sob pena de decadência do direito à contratação.

Parágrafo Primeiro – O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período.

Parágrafo Segundo – É facultado à CODIN, quando o convocado não assinar o termo de contrato no prazo e nas condições estabelecidos:

I- convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados em conformidade com o instrumento convocatório ou, na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos propostos, a CODIN poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas por estes, desde que o respectivo valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados nos termos do instrumento convocatório, conforme disposto no Parágrafo Primeiro do Artigo 93 deste Regulamento;

II- revogar a licitação.

Art. 112 - O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, incluindo-se as custas judiciais, honorários advocatícios entre outros regularmente suportados.

CANCELA O R.L.C.		APROVADA	
VERSÃO:	DATA:	VERSÃO: CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO	DATA: 24/07/2018

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

VERSÃO: 001/2018	FOLHA: 45/57
----------------------------	------------------------

Parágrafo Único – A inadimplência do contratado quanto aos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais não transfere à CODIN a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

Art. 113 - O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela CODIN, conforme previsto no edital do certame, observado o disposto no Artigo 118 deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro – A empresa subcontratada deverá atender, em relação ao objeto da subcontratação, as exigências de qualificação técnica impostas ao licitante vencedor.

Parágrafo Segundo – Exceto nos casos de contratação integrada e semi-integrada, bem como quando se tratar de manifestação de interesse privado, é vedada a subcontratação de empresa ou consórcio que tenha participado:

- I-** do procedimento licitatório do qual se originou a contratação;
- II-** direta ou indiretamente, da elaboração de projeto básico ou executivo.

Parágrafo Terceiro – As empresas de prestação de serviços técnicos especializados deverão garantir que os integrantes de seu corpo técnico executem pessoal e diretamente as obrigações a eles imputadas, quando a respectiva relação for apresentada em procedimento licitatório ou em contratação direta.

Art. 114 - Os direitos patrimoniais e autorais de projetos ou serviços técnicos especializados, desenvolvidos por profissionais autônomos ou por empresas contratadas, passam a ser propriedade da CODIN, sem prejuízo da preservação da identificação dos respectivos autores e da responsabilidade técnica a eles atribuída.

CAPÍTULO II – DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DOS CONTRATOS

SEÇÃO I - DA ALTERAÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 115 - Os contratos contarão com cláusula que estabeleça a possibilidade de alteração, por acordo entre as partes, observadas as premissas inicialmente contratadas, nos seguintes casos:

- I-** alteração qualitativa do objeto, quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos objetivos da CODIN;
- II-** alteração quantitativa, nas mesmas condições contratuais, quando forem necessários acréscimos ou supressões do objeto até o limite máximo previsto neste Regulamento;
- III-** quando conveniente a substituição da garantia de execução;

CANCELA O R.L.C.		APROVADA	
VERSÃO:	DATA:	VERSÃO: CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO	DATA: 24/07/2018

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

VERSÃO: 001/2018	FOLHA: 46/57
----------------------------	------------------------

IV- quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

V- quando necessária à modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço.

Parágrafo Primeiro – As alterações qualitativas podem ultrapassar os limites previstos neste Regulamento, desde que observadas, cumulativamente, as seguintes situações:

I- não acarretar para a CODIN encargos contratuais superiores aos oriundos de uma eventual rescisão contratual acrescidos aos custos da elaboração de um novo procedimento de contratação;

II- não possibilitar a inexecução contratual, à vista do nível de capacidade técnica e econômico-financeira do contratado;

III- decorrer de fatos supervenientes que impliquem em dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial;

IV- não ocasionar a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos; e

V- ser necessária à completa execução do objeto original do contrato, à otimização do cronograma de execução ou à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes.

Parágrafo Segundo – A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato e as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas não caracterizam alteração do contrato e podem ser registrados por simples apostilamento.

Art. 116 - Os valores contratados poderão ser alterados para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da CODIN, para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Parágrafo Único – A ocorrência de qualquer das hipóteses aludidas no caput deve ser objetivamente demonstrada no processo, mediante acordo entre as partes.

Art. 117 - O contratado poderá aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

CANCELA O R.L.C.		APROVADA	
VERSÃO:	DATA:	VERSÃO: CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO	DATA: 24/07/2018

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

VERSÃO: 001/2018	FOLHA: 47/57
----------------------------	------------------------

Parágrafo Primeiro – Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no caput, salvo as supressões resultantes de acordo celebrado entre as partes e os acréscimos previstos no Parágrafo Primeiro do Artigo 115.

Parágrafo Segundo – Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, conforme parâmetros de mercado respeitados os limites estabelecidos no caput.

Parágrafo Terceiro – No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, esses materiais deverão ser ressarcidos pela CODIN pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

Parágrafo Quarto – A criação, a alteração ou a extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, com comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso, nos termos do Artigo 116.

Parágrafo Quinto – Em havendo alteração do contrato que aumente ou reduza os encargos do contratado, a CODIN deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

Parágrafo Sexto – É vedada a celebração de aditivos decorrentes de eventos supervenientes alocados na Matriz de Riscos como de responsabilidade da contratada.

SEÇÃO II - DA CESSÃO OU TRANSFERÊNCIA

Art. 118 - O contrato não poderá ser objeto de cessão ou transferência no todo ou em parte, a não ser com prévio e expresso consentimento da CODIN e sempre mediante instrumento próprio, devidamente motivado, a ser publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo Primeiro – O cessionário ficará sub-rogado em todos os direitos e obrigações do cedente e deverá atender a todos os requisitos de habilitação estabelecidos no instrumento convocatório e legislação específica.

Parágrafo Segundo – Mediante despacho específico e devidamente motivado, poderá a CODIN consentir na cessão do contrato, desde que esta convenha ao interesse público e o cessionário atenda às exigências previstas no edital da licitação, nos seguintes casos:

I- quando ocorrerem os motivos de rescisão contratual; e

CANCELA O R.L.C.		APROVADA	
VERSÃO:	DATA:	VERSÃO: CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO	DATA: 24/07/2018

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

VERSÃO: 001/2018	FOLHA: 48/57
----------------------------	------------------------

II- quando tiver sido dispensada a licitação.

Parágrafo Terceiro – Em qualquer caso, o consentimento na cessão não importa na quitação, exoneração ou redução da responsabilidade, da cedente perante à CODIN.

SEÇÃO III - DOS CASOS DE RESSARCIMENTO DE DANOS E PREJUÍZOS PELA CONTRATADA

Art. 119 - A contratada responde por todo e qualquer dano que causar à CODIN ou a terceiros, ainda que culposamente, praticado por seus prepostos, empregados ou mandatários, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade da fiscalização ou acompanhamento pela CODIN, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo Único – O valor correspondente aos referidos danos ou prejuízos, após o devido processo administrativo, poderá ser descontado diretamente das faturas pertinentes aos pagamentos que lhe forem devidos ou da garantia contratual, ou, ainda cobrado diretamente da contratada, independentemente de qualquer procedimento judicial.

Art. 120 - O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados, e responderá por danos causados diretamente a terceiros ou à CODIN, independentemente da comprovação de sua culpa ou dolo na execução do contrato.

CAPÍTULO III – DAS SANÇÕES E DA RESCISÃO CONTRATO

SEÇÃO I - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 121 - Pela inexecução total ou parcial do contrato a CODIN poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I- advertência;

II- multa compensatória e/ou moratória, conforme previsto no instrumento convocatório ou contrato;

III- suspensão temporária de participação em licitação e contratação com a CODIN, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

Parágrafo Primeiro – A aplicação de multa está condicionada à tipificação da conduta e previsão da alíquota e base de cálculo no instrumento contratual.

Parágrafo Segundo – A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado ou dos pagamentos eventualmente devidos pela CODIN.

CANCELA O R.L.C.		APROVADA	
VERSÃO:	DATA:	VERSÃO: CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO	DATA: 24/07/2018

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

VERSÃO: 001/2018	FOLHA: 49/57
----------------------------	------------------------

Parágrafo Terceiro – Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia e dos pagamentos eventualmente devidos pela CODIN, além da perda destes, responderá o contratado pela sua diferença.

Parágrafo Quarto – As sanções previstas nos incisos I e III do caput poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II.

Parágrafo Quinto – Caberá apresentação de defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da aplicação de qualquer sanção.

Parágrafo Sexto – As sanções dos incisos II e III somente poderão ser aplicadas após regular processo administrativo, ficando a critério da autoridade competente a instauração do processo administrativo para aplicação da sanção de que trata o inciso I.

Art. 122 - A sanção de suspensão temporária de participação em licitação e contratação com a CODIN poderá também ser aplicada à empresa ou ao profissional que:

- I-** tenha sofrido condenação definitiva por praticar, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;
- II-** tenha praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;
- III-** demonstre não possuir idoneidade para contratar com a CODIN em virtude de atos ilícitos praticados;
- IV-** convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato injustificadamente;
- V-** deixar de entregar a documentação exigida para o certame injustificadamente;
- VI-** apresentar documentação falsa exigida para o certame;
- VII-** ensejar o retardamento da execução do objeto da licitação;
- VIII-** não manter a proposta;
- IX-** falhar ou fraudar na execução do contrato;
- X-** comportar-se de modo inidôneo, inclusive com a prática de atos lesivos à Administração Pública previstos na Lei nº 12.846/2013.

SEÇÃO II - DOS CASOS DE RESCISÃO DO CONTRATO

Art. 123 - A rescisão do contrato se dá:

- I-** de forma unilateral, por qualquer das partes, assegurada a prévia defesa;
- II-** por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo, desde que haja conveniência para a CODIN e para o contratado;
- III-** por determinação judicial.

Art. 124 - Constituem motivo para a rescisão unilateral do contrato:

CANCELA O R.L.C.		APROVADA	
VERSÃO:	DATA:	VERSÃO: CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO	DATA: 24/07/2018

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

VERSÃO: 001/2018	FOLHA: 50/57
----------------------------	------------------------

- I-** o não cumprimento ou cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;
- II-** a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;
- III-** o descumprimento do disposto no inciso XXXIII do Artigo 7º da Constituição Federal, que proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) anos e qualquer trabalho a menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;
- IV-** a prática de atos lesivos à Administração Pública previstos na Lei nº 12.846/2013;
- V-** prática de atos que prejudiquem ou comprometam a imagem ou reputação da CODIN, direta ou indiretamente;
- VI-** falsidade de qualquer declaração prestada à CODIN;
- VII-** atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;
- VIII-** paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à CODIN;
- IX-** subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital ou no contrato, salvo se previamente autorizada pela CODIN;
- X-** desatendimento das determinações regulares da CODIN decorrentes do acompanhamento e fiscalização do contrato;
- XI-** atraso nos pagamentos devidos pela CODIN decorrentes de obras, serviços ou fornecimentos, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação.
- XII-** dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;
- XIII-** alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;
- XIV-** ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

Parágrafo Primeiro – A rescisão decorrente dos motivos elencados nos incisos I, III a X e XIV será efetivada após o regular processo administrativo.

Parágrafo Segundo – Os efeitos da rescisão do contrato serão operados a partir da comunicação escrita sobre o seu julgamento, ou, na impossibilidade de notificação do interessado, por meio de publicação oficial.

SEÇÃO III - DO PROCESSO PARA RESCISÃO E APLICAÇÃO DE SANÇÕES

Art. 125 - O processo para aplicação das sanções e para a rescisão do contrato obedecerá as normas estabelecidas nesta Seção.

CANCELA O R.L.C.		APROVADA	
VERSÃO:	DATA:	VERSÃO: CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO	DATA: 24/07/2018

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

VERSÃO: 001/2018	FOLHA: 51/57
----------------------------	------------------------

Art. 126 - Desde que devidamente justificada pela autoridade competente, poderá ser dispensada a abertura do processo e a aplicação da sanção quando os custos de apuração forem manifestamente superiores aos do inadimplemento.

Art. 127 - São fases do processo:

- I**- instauração de processo, com a designação do(s) responsável(is) que conduzirá(ão) o procedimento;
- II**- notificação ao interessado;
- III**- apresentação da defesa prévia, se do interesse do contratado, no prazo de 10 (dez) dias úteis;
- IV**- decisão, com notificação do interessado;
- V**- interposição de recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se previsto no edital ou contrato;
- VI**- julgamento do recurso, se for o caso, com notificação do interessado;
- VII**- anotações no registro cadastral; **VIII** – arquivamento do processo.

Parágrafo Primeiro – A notificação do inciso II deverá conter a finalidade (imposição de sanção, rescisão ou ressarcimento), o fato imputado, o fundamento e o prazo para manifestação e deverá ser realizada preferencialmente por meio eletrônico, com confirmação de recebimento.

Parágrafo Segundo – No prazo de defesa prévia e de eventual recurso, o processo estará com vista franqueada ao interessado.

Parágrafo Terceiro – O fornecimento de cópias é permitido mediante o recolhimento, pelo interessado, dos custos da respectiva reprodução.

Parágrafo Quarto – Previamente às decisões previstas nos incisos IV e VI, a autoridade competente poderá solicitar manifestação jurídica.

Parágrafo Quinto – A aplicação de sanção ou rescisão do contrato ocorrerá somente após exaurido o prazo de defesa prévia ou, quando previsto no instrumento convocatório ou no contrato, após o julgamento de recurso pela autoridade superior.

Parágrafo Sexto – Os atos serão publicados no sítio eletrônico da CODIN, devendo aqueles referentes à aplicação de penalidades ser também registrados no SIGA, caso este Sistema permita.

Parágrafo Sétimo – No que se refere à aplicação de sanção de suspensão temporária de participação em licitação e contratação com a CODIN, os atos serão publicados no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, e seus extratos encaminhados ao órgão gestor do SIGA, para fins de efetivação do registro mencionado no Parágrafo Sexto, devendo, ainda, ser tomadas as devidas providências para registro no CEIS.

CANCELA O R.L.C.		APROVADA	
VERSÃO:	DATA:	VERSÃO: CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO	DATA: 24/07/2018

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

VERSÃO: 001/2018	FOLHA: 52/57
----------------------------	------------------------

Parágrafo Oitavo – Os recursos possuem efeito suspensivo, porém a autoridade competente para decidir sobre o recurso tem poder para, motivadamente e presentes razões de interesse público, deixar de atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva.

SEÇÃO IV - DOS CRIMES E DAS PENAS

Art. 128 - Aplicam-se às licitações e contratos regidos por esta Lei as normas de direito penal contidas nos Artigos 89 a 99 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CAPÍTULO IV - DOS CONVÊNIOS

Art. 129 - Convênio é o instrumento destinado a formalizar a comunhão de esforços entre a CODIN e entidades privadas ou públicas para viabilizar o fomento ou a execução de atividades na promoção de objetivos comuns, quando estas não se caracterizarem como oportunidades de negócios.

Parágrafo Primeiro – Deverão ser observados os seguintes parâmetros cumulativos:

- I-** a convergência de interesses entre as partes;
- II-** a execução em regime de mútua cooperação;
- III-** o alinhamento com a função social de realização do interesse coletivo;
- IV-** a análise prévia da conformidade do convênio com as políticas de atuação da CODIN;
- V-** a análise prévia do histórico de envolvimento com corrupção ou fraude, por parte da instituição beneficiada, e da existência de controles e políticas de integridade na instituição; e
- VI-** a vedação de celebrar convênio com dirigente de partido político, titular de mandato eletivo, empregado ou administrador da CODIN, ou com seus parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, e também com pessoa jurídica cujo proprietário ou administrador seja uma dessas pessoas.

Parágrafo Segundo – A formalização do instrumento contemplará documento anexo contendo detalhamento dos objetivos, das metas, resultados a serem atingidos, cronograma de execução, critérios de avaliação de desempenho, indicadores de resultados e a previsão de eventual repasse de recursos entre as partes, sendo partes integrantes do objeto.

Parágrafo Terceiro – O prazo do instrumento deve ser estipulado de acordo com a natureza e complexidade do objeto, metas estabelecidas e prazo de execução previsto no plano de trabalho.

Parágrafo Quarto – Aos convênios de patrocínio aplicar-se-ão regras próprias conforme Artigos 7º e 8º deste Regulamento.

CANCELA O R.L.C.		APROVADA	
VERSÃO:	DATA:	VERSÃO: CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO	DATA: 24/07/2018

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

VERSÃO: 001/2018	FOLHA: 53/57
----------------------------	------------------------

TÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 130 - Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação deste Regulamento e da legislação aplicável, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame.

Parágrafo Único - A CODIN deve julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis.

Art. 131 - Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo Primeiro – Aplicam-se as regras deste Regulamento aos procedimentos licitatórios e contratações iniciadas após sua vigência.

Parágrafo Segundo – Permanecem regidos pela legislação anterior procedimentos licitatórios e contratações iniciadas ou celebradas antes da vigência deste Regulamento até sua completa finalização, inclusive eventuais prorrogações.

Art. 132 - Os níveis de alçada decisória e tomada de decisão para aplicação dos procedimentos deste Regulamento são estabelecidos em normativo interno da CODIN, com observância das seguintes premissas:

- I-** as competências serão estabelecidas, preferencialmente, de forma colegiada;
- II-** os níveis de alçada serão definidos considerando-se os valores envolvidos e a modalidade da contratação, com regras diferenciadas para as licitações, as contratações diretas e as situações de oportunidade de negócios;
- III-** o Regime de Alçadas será submetido para aprovação do Conselho Diretor e do Conselho de Administração da CODIN.

CANCELA O R.L.C.		APROVADA	
VERSÃO:	DATA:	VERSÃO: CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO	DATA: 24/07/2018

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

VERSÃO: 001/2018	FOLHA: 54/57
----------------------------	------------------------

ANEXO I GLOSSÁRIO DE EXPRESSÕES TÉCNICAS

Para os fins deste Regulamento, considera-se:

Administração Pública – Administração Direta e Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

Aderente – empresa pública ou sociedade de economia mista que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, adere a uma ata de registro de preços da CODIN para celebração de contrato;

Alienação – operação de transferência do direito de propriedade do material, mediante venda, permuta ou doação;

Anteprojeto de Engenharia – Peça técnica com todos os elementos de contornos necessários e fundamentais à elaboração do projeto básico;

BDI – Bonificações e Despesas Indiretas – É um percentual que se adiciona aos custos diretos de uma obra ou serviço de engenharia, constituído por todas as despesas indiretas (exemplos: aluguel, salários, benefícios de pessoal, pró-labore, despesas com materiais de escritório e de limpeza, consumos de energia, telefone e água, tributos e lucro);

CEIS – Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas;

Cessão – modalidade de movimentação de material do acervo, com transferência gratuita da posse e integral assunção das responsabilidades inerentes ao bem por parte de quem o receber;

Comodato – operação que resulta no empréstimo gratuito de coisas não fungíveis;

Contratação Integrada – Regime de execução em que a contratação envolve a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

Contratação por Empreitada Integral – Regime de execução em que há a contratação de empreendimento em sua integralidade, com todas as etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para as quais foi contratada;

CANCELA O R.L.C.		APROVADA	
VERSÃO:	DATA:	VERSÃO: CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO	DATA: 24/07/2018

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

VERSÃO: 001/2018	FOLHA: 55/57
----------------------------	------------------------

Contratação por Preço Global – Regime de execução em que a contratação se formaliza por preço certo e total;

Contratação por Preço Unitário – Regime de execução em que a contratação se formaliza por preço certo de unidades determinadas;

Contratação por Tarefa – Regime de execução em que há contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de material;

Contratação Semi-integrada – Regime de execução em que a contratação envolve a elaboração e o desenvolvimento do projeto executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

Contrato – Todo e qualquer ajuste firmado em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas e contrapostas, seja qual for a denominação utilizada;

Dirigente Máximo da CODIN – Autoridade com maior poder de decisão, conforme competências definidas no Estatuto da CODIN;

INCC-M/FGV – Índice Nacional de Custo da Construção, divulgado pela Fundação Getulio Vargas;

IPCA/IBGE – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

Licitação – É o procedimento formal em que se convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio, empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços;

Licitação Deserta – Situação na qual não acudiram interessados ao certame;

Licitação Fracassada – Situação na qual todos os interessados restaram inabilitados ou tiveram suas propostas desclassificadas;

Matriz de Riscos – Cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações: a) Listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato, impactantes no equilíbrio econômico-financeiro da avença, e previsão de eventual necessidade de prolação de termo aditivo quando de sua ocorrência; b) Estabelecimento preciso das frações do objeto em que haverá liberdade das contratadas para inovar em

CANCELA O R.L.C.		APROVADA	
VERSÃO:	DATA:	VERSÃO: CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO	DATA: 24/07/2018

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

VERSÃO: 001/2018	FOLHA: 56/57
----------------------------	------------------------

soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de resultado, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação; c) Estabelecimento preciso das frações do objeto em que não haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de meio, devendo haver obrigação de identidade entre a execução e a solução pré-definida no anteprojeto ou no projeto básico da licitação;

Material – designação genérica de equipamentos, componentes, sobressalentes, acessórios, veículos em geral, matérias-primas e outros itens empregados ou passíveis de aproveitamento econômico;

Modelos Padronizados – Modelos de editais e contratos elaborados pela área de contratações da CODIN contendo as cláusulas básicas que são adotadas nas licitações e contratações;

Obra – Toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;

Gerenciador – Entidade responsável pela condução dos atos preparatórios ao procedimento para registro de preços e gerenciamento da ata dele decorrente, podendo a entidade instituir comissão ou empregado para o exercício de tais atividades;

Participante – empresa pública ou sociedade de economia mista que participe dos procedimentos iniciais do SRP a convite da CODIN e integre a ata de registro de preços;

Política de Compras Sustentáveis e de Relacionamento com Fornecedores – Política instituída pela CODIN, com o objetivo de estabelecer o conjunto de princípios e diretrizes relacionado à sustentabilidade a ser considerado em todas as atividades da CODIN na aquisição de bens, serviços e obras e no relacionamento com fornecedores;

Projeto Básico – É o documento que contém o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto da contratação, elaborado com base nos estudos técnicos preliminares e que possibilita à empresa proponente a avaliação do custo, dos métodos e do prazo para a execução do objeto, utilizado em qualquer contratação;

Projeto Executivo – Conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas técnicas pertinentes;

SIGA – Sistema Integrado de Gestão de Aquisições, desenvolvido pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro, por intermédio da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, visando atender toda a cadeia de suprimentos de bens e serviços da Administração Pública Estadual;

CANCELA O R.L.C.		APROVADA	
VERSÃO:	DATA:	VERSÃO: CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO	DATA: 24/07/2018

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

VERSÃO: 001/2018	FOLHA: 57/57
----------------------------	------------------------

Sobre preço – Quando os preços orçados para a licitação ou os preços contratados são expressivamente superiores aos preços referenciais de mercado, podendo referir-se ao valor unitário de um item, se a licitação ou a contratação for por preço unitário de serviço, ou ao valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por preço global;

Superfaturamento – Faturamento por preço que gera dano ao patrimônio da CODIN caracterizado, por exemplo: a) Pela medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas; b) Pela deficiência na execução de obras e serviços de engenharia que resulte em diminuição da qualidade, da vida útil ou da segurança; c) Por alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado; d) Por outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a CODIN ou reajuste irregular de preços;

Subsidiária – Empresa estatal cuja maioria das ações com direito a voto pertença direta ou indiretamente a empresa pública ou a sociedade de economia mista;

Sustentabilidade – Proposta de desenvolvimento que visa atender as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras, contemplando aspectos econômicos, sociais, culturais e ambientais;

Termo de Referência – É o documento que contém o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto da licitação, elaborado com base nos estudos técnicos preliminares e que possibilita à empresa proponente a avaliação do custo, dos métodos e do prazo para a execução do objeto.

CANCELA O R.L.C.		APROVADA	
VERSÃO:	DATA:	VERSÃO: CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO	DATA: 24/07/2018